

Crianças de Salto de Pirapora descobrem os encantos do litoral

Participando do Programa “Caravanas do Conhecimento” - Interior na Praia, crianças de Salto de Pirapora estiveram visitando a cidade de Ilha Comprida, no Litoral Sul do Estado de São Paulo, em passeio que durou uma semana, de 22 a 26 de janeiro.

Acompanhadas de monitores da nossa cidade e de Ilha Comprida, as crianças ficaram alojadas na Escola Estadual Judith Sant’Ana Diegues naquele município. A faixa etária das crianças é de 9 a 12 anos e elas foram selecionadas pela Diretoria Municipal da Promoção Social de Salto de Pirapora. São crianças carentes, de acordo com o projeto social do programa, cujo principal objetivo é proporcionar condições para que os menores possam conhecer o litoral, já que suas famílias dificilmente teriam como fazê-lo.

O Caravanas do Conhecimento é um projeto do governo estadual, coordenado pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (Cepam), da Fundação Prefeito Faria Lima. Diversas atividades foram propostas aos visitantes, sempre com acompanhamento de monitores das cidades envolvidas no programa. O grupo saltopiraporense participou de atividades recreativas, esportivas e culturais, como jogos de futebol e vôlei, palestras, visitas a pontos turísticos, cinema, banhos em piscina, etc. Tudo isso, além de cinco refeições diárias, churrasco e, é claro, banho de mar.



As crianças contaram com diversas atividades monitoradas. No sentido horário, brincadeiras na piscina de um hotel local, além de atividades esportivas e jogos recreativos. No fim de tarde, o grupo reunido posou para fotos.

Tanto os monitores quanto as crianças de Salto de Pirapora não pouparam elogios à hospitalidade que o município de Ilha Comprida lhes ofereceu, assim como da equipe encarregada de recebê-las e acompanhá-las durante aquela semana.

As crianças saltopiraporenses ficaram encantadas com o passeio. Para muitas delas foi a primeira vez que viram o mar.

Na segunda quinzena de julho, durante o recesso escolar, será a vez de Salto de Pirapora receber as crianças do litoral. De acordo com o projeto Caravanas do Conhecimento, nesse caso denominado Redescobrimdo o Interior, menores residentes no litoral são levados em passeio às cidades do interior do Estado.

Somente municípios inscritos no programa participam.

Audiência Pública de Saúde

A Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora

convida a população para
Audiência Pública de Saúde,

a ser realizada no dia
31 de janeiro de 2007,
às **15 horas,**
na **Câmara Municipal.**

LEI nº 1189/2006

De 29 de novembro de 2006.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA SUBVENÇÃO À SANTA CASA DE SALTO DE PIRAPORA, NO IMPORTE DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizada subvenção à Associação da Santa casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para pagamento do 13º salário de seus funcionários, exclusivamente, no mês de dezembro de 2006, onerando a dotação orçamentária seguinte:

Órgão/Unidade: 08.01

Funcional Programática: 103010020.2.019

Categoria econômica: 3.3.50.43

Despesa nº 333

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 29 de novembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

EXPEDIENTE**Município de Salto de Pirapora**

**Órgão Oficial da Prefeitura Municipal
de Salto de Pirapora**

Lei Municipal Nº 1122/2005

Editor Responsável
Márcio M. Pedroso - MTb 30941

Reportagens e Fotos: Márcio Pedroso

Designer Gráfico e Tratamento de Imagens:
Hélio Ortega Junior

Tiragem desta Edição: 3.000 exemplares

Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
CEP: 18.160-000 - Tel.: (15) 3292-1301

Salto de Pirapora - SP

E-Mail: pmsp_imprensa@hotmail.com

Site: www.saltodepirapora.sp.gov.br

LEI N.º 1190/2006

De 06 de dezembro de 2006.

“Denomina o Próprio Municipal, construído no Bairro do Campo Largo, como Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – JOÃO TEIXEIRA DE GÓES e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora – SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Próprio Municipal, construído à Rua José Rodrigues de Oliveira, nº 145, localizado no Jardim Avenida, Bairro do Campo Largo, neste Município, fica denominado “Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – JOÃO TEIXEIRA DE GÓES”.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo, tomará as providências necessárias para identificação do novo espaço público.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 06 de dezembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2006

De 06 de dezembro de 2006.

“Autoriza o Poder Executivo, parcelar débito previdenciário patronal, junto à Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, reconhecer débito previdenciário patronal, sobre as folhas de pagamento de Auxílio Doença, junto à Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, referente ao período do mês de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, no valor original de R\$ 334.083,37 (trezentos e trinta e quatro mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos).

§ 1º – O débito de que trata o “caput” deste artigo, apurado conforme Relatório de Auditoria Fiscal Seletiva, da lavra do Ministério da Previdência Social, poderá ser liquidado em 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, com início de pagamento, no mês de janeiro de 2008.

§ 2º – O total do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, no mês de vencimento da primeira parcela será dividido em 60 (sessenta) parcelas equivalentes de UFM (Unidade Fiscal Municipal), convertidos nas datas de cada pagamento.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, onerarão o Orçamento do exercício de 2008 e subsequentes.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 06 de dezembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

De 23 de novembro de 2006.

LEI Nº 1187/2006**“Institui o Sistema Municipal de Ensino e, dá outras providências”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino que reger-se-á pelas seguintes e principais bases de ordem legal:

- 1) Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- 2) Constituição do Estado de São Paulo;
- 3) Lei Orgânica do Município de Salto de Pirapora
- 4) Lei n.º 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- 5) Lei n.º 8069/00, Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 6) Legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável ao setor;
- 7) A presente lei;
- 8) Outras normas legais que venham a serem editadas e sejam pertinentes.

Artigo 2º - O Sistema Municipal de Ensino constitui-se das seguintes unidades e órgãos vinculados à Diretoria Municipal da Educação:

- I – Conselho Municipal de Educação, nos termos da Lei n.º 936, de 06 de dezembro de 1996 e suas alterações;
- II – Unidades Educacionais de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal: Creches e Escolas Municipais de Educação Infantil;
- III – Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV – Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos) mantidas pelo Poder Público Municipal: Escolas Municipais de Ensino Fundamental;
- V – Instituições de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VI – Outros órgãos vinculados à área educacional, que vierem a ser criados e integrados à Diretoria Municipal da Educação.

Artigo 3º - O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
 - II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de estabelecimentos públicos e privados de ensino;
 - IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais do Município;
 - VI – valorização dos profissionais de educação;
 - VII – gestão democrática do ensino público;
 - VIII – garantia de padrão de qualidade;
 - IX – valorização da experiência extra-escolar;
 - X – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
 - XI – ampla participação dos pais, educadores e educandos nas instâncias do Sistema.
- Artigo 4º - O ensino, ministrado com base nos princípios estabelecidos no artigo anterior, tem por diretrizes gerais:
- I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
 - II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
 - III – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na sociedade;
 - IV – a preservação, difusão e expansão dos patrimônios cultural e ambiental;
 - V – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, etnia, gênero ou idade;
 - VI – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;
 - VII – a formação da pessoa para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permita utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
 - VIII – atendimento às crianças e adolescentes com deficiências;
 - IX – universalização do ensino.

Artigo 5º - São finalidades do Sistema Municipal de Ensino:

- I – oferecer educação infantil, garantindo acesso e permanência gratuitos nas Unidades Educacionais de Educação Infantil às crianças de 4 meses até 6 anos, tendo como objetivo o desenvolvimento integral em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade;
 - II – oferecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - III – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais;
 - IV – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
 - V – assegurar formação, produção e a pesquisa científica que possibilite o direito à aprendizagem a todos os educandos;
 - VI – garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação do município, bem como na gestão e controle social dos recursos financeiros e materiais do ensino público e privado, repassados pelo Poder Público;
 - VII – viabilizar projetos e programas especiais para crianças, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social.
- Artigo 6º - O Sistema Municipal de Ensino organizará o regime de colaboração junto ao Sistem-a Estadual de Ensino.
- § 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional de responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.
- § 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e da municipalidade.
- Artigo 7º - Lei específica estabelecerá a Conferência Municipal de Educação bem como o Plano Municipal de Educação.
- Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei 966, de 27 de fevereiro de 1998.

Salto de Pirapora, 23 de novembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2006

De 01 de novembro de 2006.

“Dispõe sobre a Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto de Pirapora e dá outras providências.”

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

PARTE I**Da Organização do Regime Próprio de Previdência****TÍTULO I****Dos Princípios e Diretrizes****CAPÍTULO I****Introdução**

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Salto de Pirapora, mediante filiação obrigatória e contribuição, nos termos do Art. 112, 113, 114 e 115, tem por finalidade precípua atender aos servidores titulares de cargos efetivos, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salto de Pirapora, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 20/94, de 10 de novembro de 1.994, aos inativos e pensionistas respectivos.

CAPÍTULO II**Dos Objetivos**

Art. 2º - A Previdência Municipal compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência.

Parágrafo único - A Previdência Municipal obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- III - seletividade e distributividade na prestação de serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem.

TÍTULO II**Da Previdência Municipal**

Art. 3º - A Previdência Municipal, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço e prisão.

CAPÍTULO I**Dos Beneficiários**

Art. 4º - São beneficiários os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I**Dos Segurados**

Art. 5º - São segurados obrigatórios os servidores ocupantes de cargos efetivos, abrangidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salto de Pirapora, que prestem serviços à Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Salto de Pirapora.

Parágrafo único - É segurado facultativo o servidor em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde que recolha as contribuições relativas ao segurado e ao Poder Público Municipal, previstas nesta Lei.

Art. 6º - A perda da condição de segurado da Previdência Municipal ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

SEÇÃO II**Dos Dependentes**

Art. 7º - Para os efeitos desta lei consideram-se dependentes:

- I - o cônjuge, o companheiro ou companheira e o filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado ou inválido.
- II - os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência.

Art. 8º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condição.

Art. 9º - A existência de dependentes de qualquer das classes do Art. 7º desta Lei, exclui do direito das prestações os das classes seguintes.

I - Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I, do Art. 7º desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no inciso I, do Art. 16 desta Lei:

- a) o enteado ou a enteada menor de 21 (vinte e um) anos, sem meios de subsistência;
- b) o menor de 21 (vinte e um) anos que esteja sob sua tutela comprovada e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

II - considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, entendendo-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, nos termos da Lei.

III - a dependência econômica das pessoas, de que trata o inciso I, do Art. 7º desta Lei é presumida e a do inciso II, deve ser comprovada;

IV - os segurados e seus dependentes devem manter atualizados seus cadastros, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena do não cumprimento ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salto de Pirapora, além de responderem pelos prejuízos causados.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio, ou pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para os filhos ou equiparados, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos na forma desta Lei;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;

b) pelo casamento ou união estável;

c) pelo falecimento.

CAPÍTULO II Das Inscrições

SEÇÃO I Do Segurado

Art. 11 - Considera-se inscrição de segurado, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado é empossado no cargo para o qual foi nomeado ou mediante certidão que comprove tal condição.

§ 1º - A filiação à Previdência Municipal decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada no serviço público municipal em cargo de caráter efetivo para os segurados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.

SEÇÃO II Dos Dependentes

Art. 12 - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante aquela e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando uns dos companheiros ou ambos, já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho ou filha - mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

II - pais - certidão de nascimento atualizada do segurado, documentos de identidade dos pais e prova de invalidez ou dependência econômica.

Art. 13 - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição. Parágrafo único - O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado a Previdência Municipal com provas cabíveis.

Art. 14 - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, exceto se separado de fato.

Art. 15 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente pode inscrever seu companheiro ou companheira.

Parágrafo único - Equipara-se à companheira ou companheiro, para efeitos desta lei, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

Art. 16 - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

I - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos incisos II e IV deste Artigo:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

b) certidão de casamento religioso;

c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

d) disposições testamentárias;

e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;

f) declaração especial feita perante tabelião;

g) prova de mesmo domicílio;

h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

j) conta bancária conjunta;

k) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;

l) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;

m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

p) declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;

q) quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

II - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nas alíneas "a", "d", e "f" do inciso I deste Artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três);

III - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos referido no artigo 7º;

IV - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante a Previdência Municipal acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas "e", "f" e "m" do inciso I, deste Artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três), e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social.

Art. 17 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

§ 1º - Companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista no Parágrafo único do Art. 15 e incisos I e II do Art. 16 desta Lei.

§ 2º - Pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no inciso IV, do Art. 16 desta Lei.

§ 3º - Equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no inciso IV, do Art. 16 desta Lei.

Art. 18 - Os dependentes referidos no inciso II do Art. 7º deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto à Previdência Municipal.

CAPÍTULO III Das Prestações em Geral

SEÇÃO I Das Espécies de Prestações

Art. 19 - O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria compulsória;

d) aposentadoria por idade e tempo contribuição;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

III - a Previdência Municipal compreende ainda as prestações por acidente do trabalho.

SEÇÃO II Da Carência

Art. 20 - Período de carência é o tempo correspondente, ao número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o segurado ou seu dependente faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia do mês de sua competência.

§ 1º - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas, para efeito de carência, depois que o segurado contribuir com, no mínimo, o equivalente a 1/3 (um terço) da carência exigida para o benefício a ser requerido, contados a partir da nova filiação a Previdência Municipal.

§ 2º - O servidor afastado no gozo de licença sem remuneração, nos termos do Art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, que não fizer opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme disposto no Parágrafo único do Art. 5º desta Lei, que reassumir as atividades, nos primeiros 12 (doze) meses, somente fará jus aos benefícios de licença maternidade, pensão por morte e auxílio doença, se recolher as contribuições previdenciárias relativas ao período de afastamento.

Art. 21 - O período de carência é contado para os segurados da data da filiação ao Regime de Previdência Municipal.

Art. 22 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Municipal, ressalvado o disposto no Art. 23, desta lei depende dos seguintes períodos de carência:

I - 12 (doze) contribuições mensais para a Previdência Municipal de Salto de Pirapora nos casos de auxílio-doença;

II - 36 (trinta e seis) contribuições mensais para a Previdência Municipal de Salto de Pirapora no caso de auxílio-reclusão;

III - 120 (cento e vinte) contribuições mensais para a Previdência Municipal de Salto de Pirapora nos casos de aposentadoria por idade e por idade e tempo de contribuição.

Art. 23 - Independe de carência, excetuando-se o disposto no § 2º do Art. 20 desta Lei, a concessão das seguintes prestações:

I - aposentadoria compulsória, pensão por morte, salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença por acidente de trabalho e gratificação de natal;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de trabalho de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, ao filiar-se ao regime de Previdência Municipal, for acometido das doenças e afecções previstas no parágrafo 4º do Art. 28, desta lei especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Parágrafo Único - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária.

SEÇÃO III Da Base de Contribuição

Art. 24 - Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidiram alíquotas devidas à Previdência Municipal prevista nesta Lei.

Art. 25 - Constituirão a base de contribuição:

I - Para o segurado ativo o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

a) sexta parte;

b) adicional por serviço noturno;

c) adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

d) adicional por tempo de serviço;

e) gratificação de nível universitário;

f) auxílio de diferença de caixa.

g) diferença gerada por enquadramento, na forma da Lei;

h) gratificação de Natal;

i) décimos incorporados na forma da Lei.

II - Para o segurado aposentado e ao pensionista, o total de seus proventos.

III - O salário-maternidade é considerado base de contribuição.

IV - Não integram a base de contribuição:

a) diárias;

b) horas extraordinárias;

c) cota de salário-família;

d) salário esposa;

- e) cesta de alimentos;
- f) abono de férias;
- g) importância recebida a título de férias indenizadas e indenização de licença prêmio;
- h) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma de legislação própria;
- i) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

SEÇÃO IV Da Renda Mensal do Benefício

Art. 26 - A renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada, o qual será calculado nos termos do artigo seguinte.

§ 1º - As vantagens pecuniárias constantes das alíneas "b" e "c", do inciso I, do artigo 25, desta lei, serão consideradas para base de cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada, quando integrarem a base de contribuição, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, caso contrário será considerada proporcionalmente, a razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês de contribuição.

§ 2º - O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês.

Art. 27 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da respectiva concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para o cálculo referido no caput será considerado a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1.994, ou desde a do início da contribuição, se filiação posterior a esta competência.

I - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1.994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio;

III - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma da lei;

IV - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do inciso I deste parágrafo, não poderão ser:

- a) inferiores ao valor do salário-mínimo;
- b) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

V - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste parágrafo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO V Dos Benefícios

SUBSEÇÃO I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28 - Os servidores abrangidos por esta Lei serão aposentados por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher; exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença há pelo menos 60 (sessenta) meses, for considerado incapaz para o trabalho mediante avaliação em perícia médica realizada a cargo da Previdência Municipal e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição de incapacidade, a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 3º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime da Previdência Municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade lhe sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em virtude do exercício de sua função.

§ 4º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere à parte final deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; neofratia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 5º - Os proventos referido no caput serão calculados de acordo com o Art. 27 desta Lei.

Art. 29 - A aposentadoria por invalidez será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, mediante conclusão da perícia médica, pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Art. 30 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico.

Parágrafo único - Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais a serem realizados anualmente.

Art. 31 - O aposentado por invalidez será revertido à atividade, de ofício, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria ou esta for viciosa, e aquele que se julgar apto a retomar a atividade poderá solicitar a realização de avaliação médico-pericial.

Parágrafo único - Se a Perícia Médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa e a reversão for reconhecida e autorizada pelo Poder Público Municipal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salto de Pirapora, cessará a aposentadoria.

Art. 32 - O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e devera submeter-se a exame médico-pericial para reavaliação.

Art. 33 - Verificada a recuperação total, ocorrida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salto de Pirapora, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Municipal.

Art. 34 - O segurado que retomar a atividade poderá requerer, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salto de Pirapora, cumpridas as carências previstas nesta Lei, novo benefício, tendo este processamento normal.

SUBSEÇÃO II Da Aposentadoria por Idade

Art. 35 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o Art. 27 desta Lei, a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, quando preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Salto de Pirapora;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SUBSEÇÃO III Da Aposentadoria Compulsória

Art. 36 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Público, quando o segurado tenha completado 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o Art. 27 desta Lei, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, respeitado o disposto nos Artigos 143 e 144 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 37 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o Art. 27 desta Lei, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público do município de Salto de Pirapora;

III - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no cargo em que se dará aposentadoria;

IV - quando se tratar de professora a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

V - quando se tratar de professor a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

VI - para fins do disposto nos incisos IV e V, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula;

VII - a comprovação da condição de professor far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi efetivamente exercida a atividade docente.

Art. 38 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no inciso I do Artigo anterior e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 36 desta Lei.

Art. 39 - Considera-se tempo de contribuição os períodos contados de data a data, desde o início até a data do requerimento, descontados aqueles legalmente estabelecidos como interrupção de exercício.

Parágrafo único - Será computado somente para esse fim o cálculo de tempo de serviço especial prestado na iniciativa privada mediante certidão expedida pelo RGPS.

Art. 40 - São contados como tempo de serviço, entre outros:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, pais, irmãos e netos, até 8 (oito) dias;

IV - luto por falecimento de tios, padrasto, madrastra, cunhados, genros, primos, noras, avós, sobrinhos, sogros e avós do cônjuge, até 2 (dois) dias;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão na Administração Direta, autárquica e fundacional;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar, serviços no júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - faltas abonadas até 6 (seis) por ano;

VIII - desempenho de mandato classista;

IX - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;

X - licença para tratamento de saúde, auxílio doença e licença compulsória;

XI - licença-maternidade;

XII - licença-adoção;

XIII - licença-paternidade;

XIV - licença-prêmio;

XV - o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;

XVI - afastamento por processo administrativo, quando:

a) o servidor for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;

b) os dias que excederam o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

Art. 41 - Não será considerado como tempo de contribuição aquele já utilizado para a concessão de aposentadoria pela Previdência Municipal ou qualquer outro sistema previdenciário.

Art. 42 - Nos termos do artigo 40, § 8º e observado o disposto no Inciso XI, do artigo 37, todos da Constituição Federal, os proventos das aposentadorias dos servidores públicos municipais, bem como as pensões de seus dependentes, de que tratam os artigos 28, 35, 36 e 37 desta lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

SUBSEÇÃO V Do Auxílio-Doença

Art. 43 - O auxílio-doença será devido ao segurado que depois de cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único - O segurado em gozo de auxílio-doença que não comparecer a Perícia Médica na data estipulada pela Previdência Municipal, ou deixar de comunicar com 03 (três) dias de antecedência o motivo do não comparecimento, terá seus dias descontados, até a data que seja agendada outra Perícia Médica pela Previdência Municipal.

Art. 44 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições à Previdência Municipal, até o limite de 91% (noventa e um por cento) da base de contribuição.

Art. 45 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbe ao Poder Público pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, e se tratando de mesma doença (mesmo CID), o segurado será encaminhado a Perícia Médica.

§ 2º - Se, dentro de 30 (trinta) dias da cessação do auxílio-doença, o segurado requerer novo benefício e ficar provado que se trata da mesma doença (mesmo CID), o benefício anterior será prorrogado, descontando-se os dias em que ele tiver trabalhado, se for o caso.

§ 3º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias consecutivos, retomando a atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, com a mesma doença (mesmo CID), fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 46 - A Previdência Municipal deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este haja requerido auxílio-doença.

Art. 47 - O segurado em gozo de auxílio-doença, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, nos prazos estabelecidos pela Previdência Municipal.

Art. 48 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUBSEÇÃO VI Salário Família

Art. 49 - O salário-família será devido, mensalmente ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), independentemente de carência, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do Art. 7º, observado o disposto no Art. 52.

Art. 50 - O salário-família será pago mensalmente:

I - ao servidor, pelo Poder Público, com o respectivo salário;

II - ao servidor aposentado ou em gozo de auxílio-doença, pela Previdência Municipal juntamente com o benefício.

Art. 51 - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 52 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (catorze) anos de idade ou inválido é de R\$ 14,09 (Catorze Reais e Nove Centavos) concedido apenas ao servidor que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 586,19 (Quinhentos e Oitenta e Seis Reais e Dezenove Centavos), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regulamento Geral da Previdência Social.

Art. 53 - O salário-família será pago, a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado.

Parágrafo único - O Poder Público deverá conservar, durante 05 (cinco) anos, os comprovantes para o exame pela fiscalização da Previdência Municipal.

Art. 54 - A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (catorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

Art. 55 - O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo Poder Público, e o do mês da cessação do benefício, pela Previdência Municipal.

Art. 56 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder de família, o salário-família poderá passar a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 57 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 58 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique na cessação de salário-família, bem como a prática pelo servidor de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Poder Público ou a Previdência Municipal, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, ou na falta delas, da própria remuneração do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 59 - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII Do Salário-Maternidade

Art. 60 - O salário-maternidade, correspondente à base de contribuição, será devido, independentemente de carência, à servidora, durante 120 dias, com início 28 dias antes e término 91 dias após o parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §3º deste Artigo.

§ 1º - Em caso de parto antecipado, a servidora terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste Artigo.

§ 2º - Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

Art. 61 - O salário-maternidade para a funcionária, consiste numa renda mensal igual as suas remunerações integrais, que será pago pelo Poder Público, efetivando-se a compensação da contribuição sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único - O Poder Público deverá conservar durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização da Previdência Municipal.

Art. 62 - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Perícia Médica da Previdência Municipal.

Art. 63 - O início do afastamento do trabalho da funcionária será determinado com base em atestado médico.

Parágrafo único - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere o Art. 60 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 64 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com o auxílio-doença.

§ 1º - Quando ocorrer à situação prevista no caput, o auxílio-doença deverá ser suspenso enquanto perdurar o pagamento daquele, de acordo com o disposto no Art. 63.

§ 2º - Perderá o direito ao salário-maternidade a servidora licenciada nos termos do Art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora.

SUBSEÇÃO VIII Da Pensão por Morte

Art. 65 - A pensão por morte será devida, a contar da data do óbito, ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência e será igual:

I - ao valor da totalidade da remuneração do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70 % (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado anteriormente à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70 % (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito;

III - As pensões concedidas de acordo com este artigo serão revistas nas mesmas regras estabelecidas no artigo 42 desta lei.

Art. 66 - Quando se tratar de morte presumida, a data do início do benefício será a da decisão judicial.

Art. 67 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 68 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se a invalidez for fixada pela Perícia Médica até a data do óbito.

Parágrafo único - É dispensado do exame médico-pericial o dependente maior de 60 anos de idade.

Art. 69 - O pensionista inválido, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal.

Art. 70 - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante declaração da autoridade judiciária e após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensado o prazo e a declaração previstos no inciso I.

Art. 71 - Ocorrendo o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 72 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. - 73 - A quota da pensão por morte se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou equiparado, quando completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

Art. 74 - O dependente menor que se tornar inválido, antes de completar 18 (dezoito) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

SUBSEÇÃO IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 75 - O auxílio-reclusão será devido, após o período de carência, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria e desde que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regulamento Geral da Previdência Social.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão em que conste o motivo e o efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couber, a norma referente à pensão por morte.

§ 3º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

§ 4º - O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos do segurado, nos termos do caput deste Artigo.

Art. 76 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta Subseção.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua recolhido à prisão.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 77- Falecendo o segurado recolhido à prisão, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 78 - É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

SUBSEÇÃO X Da Gratificação de Natal

Art. 79 - Será devida gratificação de Natal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salto de Pirapora, independentemente de carência, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Parágrafo único - A gratificação de natal será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pela Fundação, em que cada mês corresponderá a 1/12 avos (um, doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês de cessação.

CAPÍTULO IV Do Acidente de Trabalho

SEÇÃO I Do Acidente de Trabalho e da Doença Profissional

Art. 80 As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas ao servidor quando decorrentes do exercício de atividades junto ao Poder Público Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 81- Considera-se acidente do trabalho, nos termos do Art. 80, desta lei as seguintes entidades morbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar à determinada atividade e constante do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, do Ministério da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 82- Não serão consideradas como doença do trabalho:

I - a doença degenerativa;

II - a inerente a grupo etário;

III - a que não produz incapacidade laborativa.

Art. 83- Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II, do Art. 81 desta Lei, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com 'ele se' relaciona diretamente, a Previdência Municipal deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 84- Equipara-se ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do Poder Público;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Poder Público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Poder Público, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

V - nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este.

Art. 85- Não é considerado agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 86 - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II

Da Comunicação do Acidente

Art. 87 - O Poder Público Municipal deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este Artigo, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, mediante recibo;

§ 2º - Na falta de comunicação por parte do Poder Público, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste Artigo.

SEÇÃO III

Da Caracterização do Acidente

Art. 88 - O acidente de trabalho deverá ser caracterizado:

I - administrativamente, através do setor de benefícios da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

II - tecnicamente, através da Perícia Médica da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre: o acidente e a lesão; a doença e o trabalho ou a "causa mortis" e o acidente.

SEÇÃO IV

Das Prestações

Art. 89 - Em caso de acidente de trabalho, o acidentado e os seus dependentes têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

a) auxílio-doença;

b) aposentadoria por invalidez.

II - quanto ao dependente, pensão por morte.

Art. 90 - Os benefícios previstos nos incisos I e II, do Art. 89, desta Lei, serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos desta Lei, salvo no que este Capítulo expressamente estabelecer de forma diferente.

Parágrafo único - O beneficiário em gozo de uma das prestações mencionadas nos incisos I e II, do Art. 89, desta Lei, tem direito à gratificação de natal, na forma do Art. 79 e seu parágrafo único, desta Lei.

Art. 91 - Para apuração da renda mensal do benefício entende-se como base de contribuição o disposto nos Artigos 24 e 25, desta Lei, vigente no dia do acidente.

Art. 92 - O acidentado em gozo de benefício por incapacidade está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal.

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio-Doença

Art. 93 - O auxílio-doença será devido, independentemente de carência, ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do Art. 43 desta lei.

§ 1º - Cumpre ao Poder Público pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 14 (catorze) dias seguintes.

§ 2º - Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade do Poder Público pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

Art. 94 - Após a cessação do auxílio-doença, tendo o segurado retornado ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a nova base de contribuição será considerada no cálculo.

SUBSEÇÃO II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 95 - A aposentadoria por invalidez será devida, independentemente de carência, ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 28 desta Lei

Art. 96 - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

SUBSEÇÃO III

Da Pensão por Morte

Art. 97 - A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho, a contar da data do óbito e nos termos do Art. 93 desta lei.

Parágrafo único - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 98 - A extinção da cota da pensão obedecerá ao disposto no Art. 73 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Das Disposições Diversas Relativas ao Acidente de Trabalho

Art. 99 - O segurado em estágio probatório, que sofreu acidente do trabalho, terá a garantia da continuidade do referido estágio, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

CAPÍTULO V

Da Justificação Administrativa

Art. 100 - A Justificação Administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

Parágrafo único - Não será admitida a Justificação Administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

Art. 101- A Justificação Administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.

Art. 102 - Para o processamento de Justificação Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processamento, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 103 - Não podem ser testemunhas:

I - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento;

II - os cegos e os surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;

a) os menores de 18 (dezoito) anos;

b) o ascendente, descendente ou colateral, até 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 104 - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente da Previdência Municipal que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa.

Art. 105 - A Justificação Administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 106 - A Justificação Administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da Previdência Municipal.

Art. 107 - Somente será admitido o processamento de Justificação Administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado não levar à conclusão do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VI

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 108 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime da Previdência Municipal é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação ao respectivo tempo de contribuição ou de serviço.

Art. 109 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 110 - O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deve ser comprovado com certidão fornecida:

- pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, relativamente ao tempo de serviço público;

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 111 - Concedido o benefício, caberá à Previdência Municipal comunicar o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emissor da Certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na 2ª (segunda) via da Certidão de Tempo de Serviço.

PARTE II

Do Custeio da Previdência Municipal

CAPÍTULO I Introdução

Art. 112 - A Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Salto de Pirapora é financiada, de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, contribuição dos beneficiários, compensação financeira dos regimes previdenciários e outras fontes.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Salto de Pirapora, nos termos da Lei.

Art. 113 - A Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas destinarão receita mensal correspondente a 22% (vinte e dois por cento) das respectivas folhas de pagamento, dos servidores ativos, vinculados à Previdência Municipal, para custeio do plano previdenciário desta última.

§ 1º - A contribuição referida neste Artigo é desmembrada da seguinte forma:

I - 14,93% (catorze inteiros e noventa e três centésimos por cento) para o custeio da Previdência Municipal;

II - 7,07% (sete inteiros e sete centésimos por cento) para a cobertura do déficit técnico da Previdência Municipal.

§ 2º - A alíquota prevista no inciso II do parágrafo anterior será acrescida, a partir do ano de 2007 até o ano de 2041 dos seguintes percentuais:

I - para o exercício de 2007 em 1,43% (um inteiro e quarenta e três centésimos por cento), perfazendo o percentual de 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - para o exercício de 2008 em 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), perfazendo o percentual de 10% (dez por cento);

III - para o exercício de 2009 em 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), perfazendo o percentual de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento);

IV - a partir do exercício de 2010 até o de 2041 em 2,37% (dois inteiros e trinta e sete centésimos por cento), perfazendo o percentual de 14,87% (catorze inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

§ 3º - Os acréscimos previstos nas alíquotas dos incisos do parágrafo anterior, poderão ser revistas através de cálculo atuarial, que será feito anualmente, para apuração da real situação da Previdência Municipal, cujo parecer técnico, deverá ser remetido ao chefe do Poder Executivo até 31 de março de cada ano, sob pena de responsabilidade.

Art. 114 - No caso de servidores da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, que ficarem afastados do trabalho, exclusivamente em auxílio doença, o empregador respectivo continuará contribuindo à Previdência Municipal com o valor correspondente a 22% (vinte e dois por cento) dos vencimentos que estes perceberiam, se em atividade estivessem, com as majorações previstas nos parágrafos do Artigo anterior.

Art. 115 - Os servidores ativos do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas, contribuem para o custeio da Previdência Municipal com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor do respectivo vencimento e demais parcelas incorporadas ou incorporáveis, conforme relações de vantagens, disposto no Inciso I, do artigo 25, desta Lei Complementar.

Art. 116 - Os servidores inativos e os pensionistas do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas, contribuem para o custeio da Previdência Municipal com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor dos respectivos proventos e pensões, inclusive, gratificação de Natal, sobre a parcela que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o Art. 201, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se as mesmas regras do caput deste Artigo, às aposentadorias e pensões concedidas posteriormente à data de 31 de dezembro de 2003, cujos requisitos para obtenção dos benefícios, tenham sido cumpridos ou verificados anteriormente a essa data e com base na legislação então vigente.

CAPÍTULO II Da Compensação Financeira

Art. 117 - A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III Das Outras Fontes

Art. 118 - Constituem outras receitas da Previdência Municipal:

I - a atualização monetária e os Juros moratórios;

II - o produto da compensação previdenciária entre os regimes de previdência;

III - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança, prestada a terceiros;

IV - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

V - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

VI - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.

CAPÍTULO IV Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

SEÇÃO I Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 119 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Previdência Municipal, observado o disposto nos Artigos 113 ao 115 obedecem às seguintes normas gerais:

I - O Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Previdência Municipal até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao pagamento ou crédito;

II - É obrigatório também a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem às remunerações;

III - O Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Previdência Municipal, com suas cotas de ICMS até o limite do débito.

Art. 120 - O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinada sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ele diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta lei.

Art. 121 - Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior a devida, poderá a Previdência Municipal mediante requerimento do segurado e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, atualizada nos termos do Art. 124 desta Lei.

§ 1º - Ocorrendo pagamento a maior aos segurados ativos, inativos e pensionistas, deverá a Previdência Municipal proceder ao desconto em folha de pagamento, desde que a porcentagem de desconto não ultrapasse 10% (dez por

cento) dos seus vencimentos mensais líquidos, devendo a Fundação comunicar ao segurado por escrito, com no mínimo de 30 dias antes da efetivação do 1º desconto.

§ 2º - Ocorrendo pagamento a menor aos segurados ativos, inativos e pensionistas, deverá a Previdência Municipal proceder a sua diferença em folha de pagamento no mês subsequente.

SEÇÃO II Das Obrigações Acessórias

Art. 122 - Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os servidores a seu serviço;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos, assim distribuídos:

a) as contribuições do Poder Público Municipal destinadas ao custeio da Previdência Municipal;

b) as contribuições do Poder Público Municipal destinada à cobertura do déficit técnico.

III - prestar à Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dela, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - manter a disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste Artigo;

V - também por 10 (dez) anos manter a comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados ao Poder Público à disposição da fiscalização.

Art. 123 - A folha de pagamento de que trata o inciso I do Artigo anterior, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

I - os nomes dos segurados, relacionados coletivamente, bem como a indicação de seus registros;

II - o cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III - as parcelas integrantes da remuneração;

IV - as parcelas não integrantes da remuneração;

V - os descontos legais.

SEÇÃO III Das Contribuições e Outras Importâncias Não Recolhidas até o Vencimento

Art. 124 - Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão:

I - atualização monetária pela variação dos índices oficiais para os tributos municipais;

II - juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o principal corrigido monetariamente;

III - multa de mora assim distribuída:

a) 5% (cinco por cento) se recolhida dentro do mês de vencimento;

b) 9% (cinco por cento) se recolhida após o mês de vencimento e até o último dia útil do mês seguinte;

c) 10% (dez por cento) a partir do terceiro mês do vencimento.

SEÇÃO IV Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 125 - O Regime Próprio de Previdência Municipal atenderá as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 126 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Municipal;

II - Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Municipal das contribuições a seu cargo e dos valores retidos aos segurados, correspondentes as alíquotas fixadas nos Artigos 113 ao 115 desta Lei;

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 127 - Será mantido registro individualizado para cada segurado, que conterá:

I - Nome;

II - Matrícula;

III - Remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês;

IV - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste Artigo.

Art. 128 - O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas, pelo período de 90 (noventa) dias, dará direito à Previdência Municipal de recebê-las com os acréscimos do Art. 124, diretamente junto ao estabelecimento bancário repassador das cotas de ICMS da Prefeitura Municipal.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS TÍTULO I Regras de Transição

Art. 129 - Ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 16 de dezembro de 1.998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o Art. 27 desta Lei, quando, cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1.998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

Art. 130 - O servidor de que trata o Artigo anterior que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput daquele Artigo, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso I do Art. 37 desta Lei, na seguinte proporção:

- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput do Art. 129, até 31 de dezembro de 2.005;

II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput do Art. 129, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 131 - O servidor de que trata Art. 129 desta Lei, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput daquele Artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanên-

cia equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 36 desta lei.

Art. 132 - O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput do Art. 129 desta Lei, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento) se homem, e de 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no Art. 130 desta Lei.

Art. 133 - As pensões concedidas de acordo com os artigos 129 a 132 desta lei, serão revistas nas mesmas regras estabelecidas no artigo 42 desta lei.

Art. 134 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 135 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 30 de dezembro de 2.003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este Artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Art. 36 desta Lei.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput deste Artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 30 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 136 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos incisos I, II e III do Art. 37 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 30 de dezembro de 2.003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no inciso I do Art. 37, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 137 - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos municipais que se aposentarem na forma do Artigo anterior, o disposto no Art. 142 desta Lei.

Art. 138 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 40 da Constituição Federal, ou pelas regras estabelecidas pelos Artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2.003, o servidor público municipal, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 139 - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste Artigo, o disposto no Artigo 143 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este Artigo.

Art. 140 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos Artigos 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais previsto no Art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição.

Art. 141 - A vedação prevista no inciso I do Artigo anterior, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores públicos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

TÍTULO II Disposições Transitórias

Art. 142 - Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela Previdência Municipal, em fruição em 31 de dezembro de 2.003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 136 e 138 desta lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

TÍTULO III Disposições Finais

Art. 143 - Nenhum benefício de prestação continuada pago pela Previdência Municipal, poderá ser de valor inferior a um salário-mínimo nacional vigente.

Art. 144 - É vedada a acumulação de mais de um benefício de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedido com base nesta lei, a um mesmo beneficiário, salvo nos casos de acumulações permitidas pelo Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 145 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 146 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que não haja expediente, ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 147 - Os benefícios da aposentadoria terão início na data da portaria de exoneração do servidor.

Art. 148 - O abono permanência, direito do servidor em atividade nas hipóteses previstas nesta Lei, constitui encargo de responsabilidade do Município, por seus órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e Fundações Públicas, sendo destituído de natureza previdenciária.

Art. 149 - Nos termos do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, e observadas as exceções de caráter transitório previstas nos Artigos 135, 136 e 138 desta Lei, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos no artigo 42 desta lei.

Art. 150 - Prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Municipal, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil.

Art. 151 - As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 152 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, respeitados os prazos nela estabelecidos, revogando-se expressamente a Lei Complementar de nº 12/01, de 22 de agosto de 2001.

Salto de Pirapora, 01 de novembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO

Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2006

De 06 de dezembro de 2006.

"Altera e modifica os prazos, estabelecidos nos artigos mencionados na Lei Complementar nº 018/2006, de 09 de outubro de 2006 e, dá outras providências".

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Os prazos, mencionados nos artigos 28, parágrafo 2º, 136 e 153, Incisos I, II, III, IV, V e VI, ficam prorrogados e unificados, para até a data de 30 de junho de 2007.

Parágrafo Único – Os demais prazos, mencionados na Lei Complementar nº 018/2006, de 09 de outubro de 2006, aqui não modificados, permanecem inalterados.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 06 de dezembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO

Secretária Geral de Gabinete Substituta

Audiência Pública de Saúde

A Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora
convida a população para
Audiência Pública de Saúde,
a ser realizada no dia
31 de janeiro de 2007,
às **15 horas,**
na **Câmara Municipal.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2006

De 14 de dezembro de 2006.

“Autoriza o Poder Executivo, credenciar agentes de trânsito, gratificar essas funções, alterar disposições da Lei Complementar nº 012/2006, de 26 de junho de 2006 e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado credenciar, mediante termo de ajuste, policiais militares lotados no Destacamento da Polícia Militar em Salto de Pirapora, como agentes da autoridade de trânsito do Município.

Art. 2º - Aos policiais militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo, investidos como agentes da autoridade de trânsito, será garantida gratificação mensal, a ser definida através de Lei específica.

Art. 3º - Altera a redação do “caput” do artigo 1º e o, artigo 2º, da Lei Complementar nº 012/2006, de 26 de junho de 2006, que passam a vigor da seguinte forma:

Artigo 1º - “Ficam criados no Quadro de Pessoal, os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração abaixo discriminados, subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo.”

Artigo 2º - “O cargo de Coordenador Geral de Trânsito, terá sua atribuição equivalente ao de Chefe de Divisão, descrita no artigo 22, da Lei Complementar nº 17/94, de 06 de setembro de 1994, investido como autoridade de trânsito, para gerenciamento do Departamento de Trânsito Municipal.”

Art. 4º - As demais disposições legais, contidas na Lei Complementar nº 012/2006, de 26 de junho de 2006, aqui não modificadas, permanecem inalteradas.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 14 de dezembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO

Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2006

De 14 de dezembro de 2006.

“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DOS CARGOS E VAGAS QUE ESPECÍFICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica criado o Cargo de “Educador de Creche”, de caráter efetivo, com 28 (vinte e oito) vagas, referência 24 e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exigindo como requisito para provimento, no mínimo uma das seguintes alternativas:

I. Curso Normal Completo, de nível médio, e Curso Superior Completo com Licenciatura Plena;

II. Curso Superior Completo de Pedagogia com Licenciatura Plena em Educação Infantil; ou

III. Normal Superior Completo com Licenciatura Plena em Educação Infantil.

§ 1º - As 40 horas semanais serão divididas em 38 horas-aula e 02 horas atividades.

§ 2º - São atribuições do Educador de Creche as que seguem:

a) Desenvolver práticas educativas que respeitem a identidade das crianças e contemplem o exercício da cidadania plena, ou seja, que levem em conta as especificidades do processo de pensamento, da realidade sócio-econômica, da diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero nas situações de aprendizagem;

b) Regência de classe de educação infantil, existente no ambiente da Creche, durante o ano letivo;

c) Implementar, orientar, fiscalizar e avaliar as atividades inerentes à sua área de atuação;

d) Promover cuidados necessários, como troca de fraldas, banho, alimentação e outros que se fizerem necessários;

e) Produzir materiais e recursos para a utilização didática, diversificando as possíveis atividades e potencializando seu uso em diferentes situações;

f) Supervisionar as atividades dos demais servidores que trabalham direta ou indiretamente com as crianças, exercendo, neste mister, as funções de distribuição, coordenação, orientação e controle dos trabalhos a cargo do pessoal subordinado;

g) Colaborar diretamente com o Coordenador de Creche em todos os atos de administração e nos estudos de planos gerais ou problemas específicos;

h) Buscar aperfeiçoamento profissional continuado para a realização de um trabalho que vise uma educação de qualidade;

i) Promover a integração entre os aspectos físicos, emocionais, cognitivos e sociais do aluno, entendendo que ele é um ser total, completo e indivisível;

j) Reconhecer os alunos como seres íntegros, que aprendem a conviver com os demais e com o meio ambiente, valorizando conhecimentos e valores necessários para a vida cidadã;

k) Investigar problemas que se colocam no cotidiano da instituição e construir soluções criativas mediante reflexão socialmente contextualizada e teoricamente fundamentada sobre a prática;

l) Avaliar a adequação das escolhas feitas no exercício da docência, à luz do processo constitutivo da identidade cidadã de todos os integrantes da comunidade escolar, dos referenciais curriculares nacionais da educação infantil e das regras de convivência democrática;

m) Utilizar linguagens tecnológicas em educação, disponibilizando o acesso democrático a diversos valores e conhecimentos socialmente desejados;

n) Realizar reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos, bem como manter contato com eles, a fim de incentivá-los a se interessar pelos problemas de educação e da vida escolar de seus filhos;

o) Desempenhar outras atividades, compatíveis com a natureza do cargo, que lhes forem atribuídas pelo Coordenador de Creche.

Artigo 2º - Ficam criados os cargos discriminados abaixo, de caráter efetivo, subordinados à Diretoria Municipal da Educação, com a respectiva denominação, quantidade de vagas, requisitos para provimento, carga horária semanal e remuneração:

Denominação do Cargo	Quantidade de vagas	Requisitos para Provimento	Carga Horária Semanal	Remuneração Hora-aula
Professor de Curso Pré-Universitário I - Língua Portuguesa e Língua Inglesa	1	Curso Superior Completo com Licenciatura Plena em Língua Portuguesa e Língua Inglesa	Máxima de 40 horas	R\$ 20,00
Professor de Curso Pré-Universitário II - Matemática e Física	1	Curso Superior Completo com Licenciatura Plena na área de exatas	Máxima de 40 horas	R\$ 20,00
Professor de Curso Pré-Universitário III - Química e Biologia	1	Curso Superior Completo com Licenciatura Plena na área de exatas ou biológicas	Máxima de 40 horas	R\$ 20,00
Professor de Curso Pré-Universitário IV - História e Geografia	1	Curso Superior Completo com Licenciatura Plena em História, Geografia, Filosofia ou Ciências Sociais	Máxima de 40 horas	R\$ 20,00

§ 1º - As horas semanais podem ser divididas em horas-aula, horas atividades e horas-plantão.

§ 2º - São atribuições dos Professores de Curso Pré-Universitário I, II, III e IV as que seguem:

I. Regência de aulas disponíveis durante o ano letivo, em qualquer turno, no Curso Pré-Universitário Municipal;

II. Atuar no plantão de dúvidas e na aplicação de simulados;

III. Elaborar plano de curso e planos de aula, de acordo com projetos específicos definidos pela Diretoria Municipal da Educação;

IV. Produzir materiais e recursos para a utilização didática, diversificando as possíveis atividades e potencializando seu uso em diferentes situações;

V. Investigar problemas que se colocam no cotidiano da instituição e construir soluções criativas mediante reflexão socialmente contextualizada e teoricamente fundamentada sobre a prática;

VI. Buscar aperfeiçoamento profissional continuado para a realização de um trabalho que vise uma educação de qualidade;

VII. Promover a integração entre os aspectos físicos, emocionais, cognitivos e sociais do aluno, entendendo que ele é um ser total, completo e indivisível;

VIII. Reconhecer os alunos como seres íntegros, que aprendem a conviver com os demais e com o meio ambiente, valorizando conhecimentos e valores necessários para a vida cidadã;

IX. Desenvolver práticas educativas que respeitem a identidade dos alunos e contemplem o exercício da cidadania plena, ou seja, que levem em conta as especificidades do processo de pensamento, da realidade sócio-econômica, da diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero nas situações de aprendizagem;

X. Avaliar a adequação das escolhas feitas no exercício da docência, à luz do processo constitutivo da identidade cidadã de todos os integrantes da comunidade escolar, dos parâmetros curriculares nacionais para o ensino médio e das regras de convivência democrática;

XI. Utilizar linguagens tecnológicas em educação, disponibilizando na sociedade da comunicação e informação, o acesso democrático a diversos valores e conhecimentos;

XII. Desempenhar outras atividades, compatíveis com a natureza do cargo, que lhes forem atribuídas pela Diretoria da Educação.

Artigo 3º - Fica criado o Cargo de “Professor de Educação Artística”, de caráter efetivo, com 09 (nove) vagas, referência 18 e, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, exigindo como requisitos para provimento, Curso Superior Completo com Licenciatura Plena em Educação Artística.

Parágrafo Único - São atribuições do Professor de Educação Artística as que seguem:

I. Ministrar aula nos anos iniciais do ensino fundamental visando à alfabetização e ao desenvolvimento educacional, cultural e artístico do aluno;

II. Elaborar plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento no ensino;

III. Ministrar as aulas, transmitindo aos alunos conhecimento dos anos iniciais do ensino fundamental, aplicando testes, provas e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento do aluno;

IV. Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação de comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, para manter um registro que permita dar informações à diretoria da escola e aos pais;

V. Organizar e promover solenidades comemorativas, jogos, trabalhos, manuais, para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;

VI. Produzir materiais e recursos para a utilização didática, diversificando as possíveis atividades, potencializando seu uso em diferentes situações;

VII. Buscar aperfeiçoamento profissional continuado para a realização de um trabalho que vise uma educação de qualidade;

VIII. Promover a integração entre os aspectos físicos, emocionais, cognitivos e sociais do aluno, entendendo que ele é um ser total, completo e indivisível;

IX. Reconhecer os alunos como seres íntegros, que aprendem a conviver com os demais e com o meio ambiente, valorizando conhecimentos e valores necessários para a vida cidadã;

X. Desenvolver práticas educativas que respeitem a identidade dos alunos e contemplem o exercício da cidadania plena, ou seja, que levem em conta as especificidades do processo de pensamento, da realidade sócio-econômica, da diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero nas situações de aprendizagem;

XI. Investigar problemas que se colocam no cotidiano da instituição e construir soluções criativas mediante reflexão socialmente contextualizada e teoricamente fundamentada sobre a prática;

XII. Avaliar a adequação das escolhas feitas no exercício da docência, à luz do processo constitutivo da identidade cidadã de todos os integrantes da comunidade escolar, dos parâmetros curriculares nacionais para o ensino fundamental e das regras de convivência democrática;

XIII. Utilizar linguagens tecnológicas em educação, disponibilizando o acesso democrático a diversos valores e conhecimentos socialmente desejados;

XIV. Realizar reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos, bem como manter contato com eles, a fim de incentivá-los a se interessar pelos problemas de educação e da vida escolar de seus filhos;

XV. Desempenhar outras atividades, compatíveis com a natureza do cargo, que lhes forem atribuídas pelo Coordenador e pelo Diretor da Unidade Escolar.

Artigo 4º - Fica criado o Cargo de "Professor de Educação Especial I – Especialista em Deficiência Visual", de caráter efetivo, com 02 (duas) vagas, referência 24 e carga horária de 27 (vinte e sete) horas semanais, exigindo como requisito para provimento, Licenciatura Plena em Curso Superior Completo de Pedagogia, com habilitação em Educação Especial na área de Deficiência Visual.

§ 1º - As 27 horas semanais são divididas em 25 horas-aula e 02 horas atividades.

§ 2º - São atribuições do Professor de Educação Especial as que seguem:

I. Perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II. Oferecer serviço de apoio pedagógico especializado aos alunos das classes comuns e da escola especial, com problemas graves ou moderados na área em que o professor é especialista, quer seja em salas de recursos, quer seja de maneira itinerante, fora de sede de trabalho, visando a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

III. Planejar e executar o trabalho docente em educação especial para os alunos que necessitam;

IV. Orientar as equipes escolares quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes comuns;

V. Oferecer apoio técnico e pedagógico aos professores das classes comuns;

VI. Fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade;

VII. Orientar o processo de aprendizagem e avaliação do aluno, procedendo o registro das observações;

VIII. Organizar as operações inerentes ao processo ensino e aprendizagem;

X. Cooperar com a Direção da Escola, colaborando com as atividades de articulação da instituição com as famílias e a comunidade;

X. Participar de eventos e atividades extraclasse, relacionadas com a educação;

XI. Integrar instituições complementares da comunidade escolar;

XII. Estabelecer estratégias de recuperação para alunos com dificuldades de aprendizagem.

XIII. Organizar e promover solenidades comemorativas, jogos, trabalhos, manuais, para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;

XIV. Produzir materiais e recursos para a utilização didática, diversificando as possíveis atividades, potencializando seu uso em diferentes situações;

XV. Buscar aperfeiçoamento profissional continuado para a realização de um trabalho que vise uma educação de qualidade;

XVI. Promover a integração entre os aspectos físicos, emocionais, cognitivos e sociais do aluno, entendendo que ele é um ser total, completo e indivisível;

XVII. Reconhecer os alunos como seres íntegros, que aprendem a conviver com os demais e com o meio ambiente, valorizando conhecimentos e valores necessários para a vida cidadã;

XVIII. Desenvolver práticas educativas que respeitem a identidade dos alunos e contemplem o exercício da cidadania plena, ou seja, que levem em conta as especificidades do processo de pensamento, da realidade sócio-econômica, da diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero nas situações de aprendizagem;

XIX. Investigar problemas que se colocam no cotidiano da instituição e construir soluções criativas mediante reflexão socialmente contextualizada e teoricamente fundamentada sobre a prática;

XX. Avaliar a adequação das escolhas feitas no exercício da docência, à luz do processo constitutivo da identidade cidadã de todos os integrantes da comunidade escolar, dos referenciais curriculares nacionais da educação infantil, dos parâmetros curriculares nacionais para o ensino fundamental e das regras de convivência democrática;

XXI. Utilizar linguagens tecnológicas em educação, disponibilizando o acesso democrático a diversos valores e conhecimentos socialmente desejados;

XXII. Realizar reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos, bem como manter contato com eles, a fim de incentivá-los a se interessar pelos problemas de educação e da vida escolar de seus filhos;

XXIII. Desempenhar outras atividades, compatíveis com a natureza do cargo, que lhes forem atribuídas pelo Coordenador e pelo Diretor da Unidade Escolar.

Artigo 5º - Fica criado o Cargo de "Professor de Educação Especial II – Especialista em Deficiência Auditiva", de caráter efetivo, com 02 (duas) vagas, referência 24 e carga horária de 27 (vinte e sete) horas semanais, exigindo como requisito para provimento, Licenciatura Plena em Curso Superior Completo de Pedagogia, com habilitação em Educação Especial na área de Deficiência Auditiva;

§ 1º - As 27 horas semanais, serão divididas em 25 horas-aula e 02 horas atividades.

§ 2º - São atribuições do Professor de Educação Especial as que seguem:

I. Perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II. Oferecer serviço de apoio pedagógico especializado aos alunos das classes comuns e da escola especial, com problemas graves ou moderados na área em que o professor é especialista, quer seja em salas de recursos, quer seja de maneira itinerante, fora de sede de trabalho, visando a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

III. Planejar e executar o trabalho docente em educação especial para os alunos que necessitam;

IV. Orientar as equipes escolares quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes comuns;

V. Oferecer apoio técnico e pedagógico aos professores das classes comuns;

VI. Fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade;

VII. Orientar o processo de aprendizagem e avaliação do aluno, procedendo o registro das observações;

VIII. Organizar as operações inerentes ao processo ensino e aprendizagem;

IX. Cooperar com a Direção da Escola, colaborando com as atividades de articulação da instituição com as famílias e a comunidade;

X. Participar de eventos e atividades extraclasse, relacionadas com a educação;

XI. Integrar instituições complementares da comunidade escolar;

XII. Estabelecer estratégias de recuperação para alunos com dificuldades de aprendizagem.

XIII. Organizar e promover solenidades comemorativas, jogos, trabalhos, manuais, para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;

XIV. Produzir materiais e recursos para a utilização didática, diversificando as possíveis atividades, potencializando seu uso em diferentes situações;

XV. Buscar aperfeiçoamento profissional continuado para a realização de um trabalho que vise uma educação de qualidade;

XVI. Promover a integração entre os aspectos físicos, emocionais, cognitivos e sociais do aluno, entendendo que ele é um ser total, completo e indivisível;

XVII. Reconhecer os alunos como seres íntegros, que aprendem a conviver com os demais e com o meio ambiente, valorizando conhecimentos e valores necessários para a vida cidadã;

XVIII. Desenvolver práticas educativas que respeitem a identidade dos alunos e contemplem o exercício da cidadania plena, ou seja, que levem em conta as especificidades do processo de pensamento, da realidade sócio-econômica, da diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero nas situações de aprendizagem;

XIX. Investigar problemas que se colocam no cotidiano da instituição e construir soluções criativas mediante reflexão socialmente contextualizada e teoricamente fundamentada sobre a prática;

XX. Avaliar a adequação das escolhas feitas no exercício da docência, à luz do processo constitutivo da identidade cidadã de todos os integrantes da comunidade escolar, dos referenciais curriculares nacionais da educação infantil, dos parâmetros curriculares nacionais para o ensino fundamental e das regras de convivência democrática;

XXI. Utilizar linguagens tecnológicas em educação, disponibilizando o acesso democrático a diversos valores e conhecimentos socialmente desejados;

XXII. Realizar reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos, bem como manter contato com eles, a fim de incentivá-los a se interessar pelos problemas de educação e da vida escolar de seus filhos;

XXIII. Desempenhar outras atividades, compatíveis com a natureza do cargo, que lhes forem atribuídas pelo Coordenador e pelo Diretor da Unidade Escolar.

Artigo 6º - Fica criado o Cargo de "Professor I", de caráter efetivo, com 36 (trinta e seis) vagas, referência 24 e carga horária de 27 (vinte e sete) horas semanais, exigindo como requisito para provimento, no mínimo uma das seguintes alternativas:

a) Curso Normal Completo, de nível médio, e Curso Superior Completo com Licenciatura Plena;

b) Curso Superior Completo de Pedagogia com Licenciatura Plena em Anos Iniciais do Ensino Fundamental; ou

c) Normal Superior Completo com Licenciatura Plena em Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º - As 27 horas semanais, serão divididas em 25 horas-aula e 02 horas atividades.

§ 2º - São atribuições do Professor I as que seguem:

I. Ministrar aula nos anos iniciais do ensino fundamental visando à alfabetização e ao desenvolvimento educacional do aluno;

II. Elaborar plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento no ensino;

III. Ministrar as aulas, transmitindo aos alunos conhecimento dos anos iniciais do ensino fundamental, aplicando testes, provas e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento do aluno;

IV. Elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação de comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas, para manter um registro que permita dar informações à diretoria da escola e aos pais;

V. Organizar e promove solenidades comemorativas, jogos, trabalhos, manuais, para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;

VI. Produzir materiais e recursos para a utilização didática, diversificando as possíveis atividades, potencializando seu uso em diferentes situações;

VII. Buscar aperfeiçoamento profissional continuado para a realização de um trabalho que vise uma educação de qualidade;

VIII. Promover a integração entre os aspectos físicos, emocionais, cognitivos e sociais do aluno, entendendo que ele é um ser total, completo e indivisível;

IX. Reconhecer os alunos como seres íntegros, que aprendem a conviver com os demais e com o meio ambiente, valorizando conhecimentos e valores necessários para a vida cidadã;

X. Desenvolver práticas educativas que respeitem a identidade dos alunos e contemplem o exercício da cidadania plena, ou seja, que levem em conta as especificidades do processo de pensamento, da realidade sócio-econômica, da diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero nas situações de aprendizagem;

XI. Investigar problemas que se colocam no cotidiano da instituição e construir soluções criativas mediante reflexão socialmente contextualizada e teoricamente fundamentada sobre a prática;

XII. Avaliar a adequação das escolhas feitas no exercício da docência, à luz do processo constitutivo da identidade cidadã de todos os integrantes da comunidade escolar, dos parâmetros curriculares nacionais para o ensino fundamental e das regras de convivência democrática;

XIII. Utilizar linguagens tecnológicas em educação, disponibilizando o acesso democrático a diversos valores e conhecimentos socialmente desejados;

XIV. Realizar reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos, bem como manter contato com eles, a fim de incentivá-los a se interessar pelos problemas de educação e da vida escolar de seus filhos;

XV. Desempenhar outras atividades, compatíveis com a natureza do cargo, que lhes forem atribuídas pelo Coordenador e pelo Diretor da Unidade Escolar.

Artigo 7º - Fica criado o Cargo de "Assessor Jurídico-Educacional", em comissão, de livre nomeação e exoneração, com 1 (uma) vaga, referência 31 e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exigindo como requisito para provimento, Curso Superior Completo em Direito e inscrição definitiva junto à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), obedecendo aos incisos I e II do Artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º - As 40 horas semanais, serão distribuídas de forma a atender, nos diferentes dias da semana e horários, as necessidades específicas da respectiva área de atuação.

§ 2º - São atribuições do Assessor Jurídico-Educacional as que seguem:

I. Assessorar o Diretor Municipal da Educação em assuntos de natureza jurídica (análise de propostas de convênios, elaboração do Plano Municipal da Educação, elaboração de um novo Estatuto do Magistério Municipal, acompanhar a atuação dos Conselhos Municipais relativos à área da educação, etc.);

II. Assistir ao Diretor Municipal da Educação no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados;

III. Elaborar estudos sobre temas jurídicos, quando solicitado e examinar, prévia e conclusivamente, anteprojeto de Lei, Decretos e outros atos normativos de interesse da Diretoria Municipal da Educação, bem como do Conselho Municipal da Educação;

IV. Emitir parecer jurídico nas representações e denúncias que lhe forem encaminhadas, por determinação do Diretor Municipal da Educação, sugerindo as providências cabíveis;

V. Desempenhar outras atividades, compatíveis com a natureza do cargo, que lhes forem atribuídas pela Diretoria da Educação.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 14 de dezembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO

Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI N.º 1191/2006

De 06 de dezembro de 2006.

“Confere a denominação da ‘Padaria Comunitária – BENEDITA LEITE DE ANDRADE’, ao imóvel construído no Bairro Jardim Teixeira dos Santos e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora – SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Próprio Municipal, construído à Rua Jorgina Leme dos Santos, nº 185, localizado no Bairro Jardim Teixeira dos Santos, neste Município, fica denominado “Padaria Comunitária – BENEDITA LEITE DE ANDRADE”.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo, tomará as providências necessárias para identificação do novo espaço público.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 06 de dezembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO

Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI N.º 1192/2006

De 06 de dezembro de 2006.

“Confere a denominação da ‘Padaria Comunitária – MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES’, ao imóvel construído no Bairro Jardim Ana Guilherme e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora – SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Próprio Municipal, construído à Avenida Vicente Leme dos Santos, nº 658, localizado no Bairro Jardim Ana Guilherme, neste Município, fica denominado “Padaria Comunitária – MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES”.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo, tomará as providências necessárias para identificação do novo espaço público.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 06 de dezembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO

Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2006

De 21 de dezembro de 2006.

“Dá nova redação à Tabela II, que integra a Lei Complementar nº 018/2005, de 14 de outubro de 2005 e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Artigo 1º - Modifica a redação da Tabela II, referente às alíquotas aplicáveis às taxas de serviços, que integra a Lei Complementar nº 018/2005, de 14 de outubro de 2005, que passa a vigorar da seguinte forma:

“ TABELA II
(ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AS TAXAS DE SERVIÇOS)

De acordo com o disposto na lei a que esta Tabela é anexa, o Município cobrará taxas pelos serviços prestados aos contribuintes, ou posto à sua disposição, nos seguintes casos e segundo as alíquotas respectivas:

1) PARA ALINHAMENTO E NIVELAMENTO Para alinhamento destinado a evitar que o prédio edificado avance sobre o passeio público (o alinhamento depende do requerimento do interessado).....1,20 UFM, por metro linear;

Desde que o nivelamento independa de qualquer obra (caso em que será devido o preço do serviço a executar, segundo orçamento prévio) será cobrada taxa igual à que é cobrada em caso de alinhamento.

2) NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Fornecimento de atestado sobre número de prédio, a ser requerido pelo interessado, será devida a taxa de.....1,20 UFM por unidade;

3) REBAIXAMENTO DE GUIAS

Por metro linear de guia rebaixada.....6,00 UFM por metro linear;

4) EXPEDIENTE

a) pela protocolização de requerimento3,00 UFM;

b) pela baixa de qualquer inscrição3,00 UFM;

c) expedição de “habite-se”.....18,00 UFM;

d) abertura ou transferência de Inscrição Municipal....6,00 UFM;

e) certidão, pela primeira ou única lauda-idem, por lauda que exercer à primeira.....6,00 UFM;

f) fornecimentos de plantas e mapas do Município, em tamanho padrão por unidade.....27,00 UFM;

g) fornecimento de cópias de edital de concorrência pública ou tomada de preço (valor mínimo por unidade, se não constar outro valor no edital).....200,00 UFM;

5) CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

a) Concessão de Sepultura 150,00 UFM

b) Taxa de Sepultamento.....15,00 UFM

c) Exumação..... 120,00 UFM

6) LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO POR HORA

a) Pá Carregadeira 41,00 UFM

b) Patrol47,00 UFM

c) Trator Esteira 35,00 UFM

d) Rolo Compactador 35,00 UFM

e) Caminhão Basculante no Perímetro Urbano27,00 UFM

f) Caminhão Basculante fora do Perímetro Urbano ... 35,00 UFM

7) APREENSÃO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS

a) Grande Porte: Bois, Vacas, Cavalos, Muares, etc 27,00 UFM

b) Pequeno Porte: Cães, Gatos, etc..... 6,00 UFM

8) OUTROS SERVIÇOS E TAXAS

a) Transporte de Água – Caminhão Tanque 8.000 litros – por viagem 59,00 UFM

b) Remoção de Entulho - por metro quadrado 6,00 UFM

c) Limpeza de Terreno - por metro quadrado 0,40 UFM”

Artigo 2º - As demais disposições, constantes na Lei Complementar nº 018/2005, de 14 de outubro de 2005, aqui não modificadas, permanecem inalteradas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007.

Salto de Pirapora, 21 de dezembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO

Secretária Geral de Gabinete Substituta

FUNDAÇÃO PÚBLICA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO DE PIRAPORA

PORTARIA Nº 19/2006

DE 24 de Outubro de 2006.

“Concede Aposentadoria compulsória por Idade, Proporcional ao Tempo de Contribuição”

JORGE ALBERTO CARLOS, Presidente da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Conceder Aposentadoria compulsória por Idade, ao Sr. ARLINDO OLYMPIO DOS SANTOS, RG. Nº 10.739.120-X, e CPF. Nº 474.334.428-04, lotado na função de braçal (ref. 08), na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, à partir de 24 de Outubro de 2.006. A concessão da Aposentadoria está nos conformes da Em. Constitucional 41 de 30 de Dezembro de 2.003, Lei Federal Nº 10.887 de 18 de Junho de 2.004 e Lei Municipal 12/01, artigos 22-III, 32 e 119 e seus proventos será de um salário mínimo vigente, (a proporcionalidade de 14/35 é inferior ao salário mínimo).

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 24 de Outubro de 2006.

Jorge Alberto Carlos
Presidente

Publicada no lugar de costume na mesma data

Portaria n º 021/2006

De 01 de Dezembro de 2.006

“Concede Aposentadoria por Invalidez”.

Jorge Alberto Carlos, presidente da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria por Invalidez, ao Sr. AGENOR RODRIGUES DE GÓES, portador do RG. nº 14.856.473 e CPF nº 052.437.908-42, Dnasc. 26/04/1943, lotado no cargo de Operador de Máquinas de Terraplenagem na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, com Fundamento no artigo 28 da Lei da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora - Lei Complementar nº 19/2006 de 01 de Novembro de 2.006 e artigo 1º da Lei Federal 10.887 de 18 de Junho de 2.004 com uma renda Mensal de 31/35 da média do salário do cargo, à partir de 01 de Dezembro de 2.006.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto de Pirapora, 01 de Dezembro de 2.006.

Jorge Alberto Carlos
Presidente

Publicada em lugar de costume na mesma data.

Portaria n º 020/2006

De 01 de Dezembro de 2.006

“Concede Aposentadoria por Invalidez”.

Jorge Alberto Carlos, presidente da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria por Invalidez, ao Sr. JONAS CLAUDINO FERRAZ, portador do RG. nº 19.179.106-4 e CPF nº 077.186.728-08, Dnasc. 25/04/1966, lotado no cargo de BRAÇAL na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, com Fundamento na Lei da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora - Lei Complementar nº 19/2006 de 01 de Novembro de 2.006 e artigo 1º da Lei Federal 10.887 de 18 de Junho de 2.004 com uma renda Mensal de 01 salário mínimo vigente, à partir de 01 de Dezembro de 2.006.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto de Pirapora, 01 de Dezembro de 2.006.

Jorge Alberto Carlos
Presidente

Publicada em lugar de costume na mesma data.

LEI Nº 1185/2006

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006.

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 1144/2005, de 09 de novembro de 2005, que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual do Município de Salto de Pirapora para o período de 2006 a 2009 e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) – Os anexos I, III, IV e V, da Lei nº 1144/2005, de 09 de novembro de 2005, que dispõe do PPA – Plano Plurianual do Município de Salto de Pirapora, para o período de 2006 a 2009 ficam alterados para ter a redação contida nos Anexos I, III, IV e V desta Lei.

Artigo 2º) – Ficam inalterados os demais dispositivos e anexos da Lei nº 1144/2005, de 09 de novembro de 2005, que dispõe do PPA – Plano Plurianual do Município de Salto de Pirapora.

Artigo 3º) – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salto de Pirapora, 17 de novembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

LEI Nº 1186/2006

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2006.

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 1172/2006, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) – Os anexos V e VI, Lei nº 1172/2006, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária de 2007, ficam alterados para ter a redação contida nos Anexos V e VI desta Lei.

Artigo 2º) – Ficam inalterados os demais dispositivos e anexos da Lei nº 1172/2006, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária de 2007.

Artigo 3º) – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salto de Pirapora, 17 de novembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

DISQUE

CPFL

0800

102570

DECRETO Nº 5323/2006

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

"REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI Nº 1151, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito de Município de Salto de Pirapora, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1151, de 15 de dezembro de 2005,

DECRETA:

Artigo 1º - O Programa de Bolsas de Estudo de Salto de Pirapora - PROBESP, de que trata a Lei nº 1151, de 15 de dezembro de 2005, destina-se à Concessão de Bolsas de Estudo Parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes, residentes e domiciliados no Município, matriculados em cursos de graduação ou seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º - As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em caso de constatação de inidoneidade de doc. apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista.

§ 2º - Poderá ser feita a averiguação dos documentos apresentados e das informações prestadas pelo candidato ou bolsista, caso a Diretoria M. de Educação considere necessário.

Artigo 2º - O Probsp será implementado por intermédio da Diretoria Municipal de Educação.

Artigo 3º - O proc. inscrição do Probsp se realizará em duas etapas, em períodos distintos.

§ 1º - A primeira etapa refere-se ao processo de inscrição para a renovação das bolsas dos beneficiários do Progr. e será realizada preferencialmente no período de 2 a 12/1/ 2007.

§ 2º - A segunda etapa será realizada preferencialmente no período de 29 de janeiro a 09 de fevereiro de 2007 e refere-se ao processo de inscrição para a constituição da lista de suplentes para o respectivo ano letivo, bem como, caso haja dotação orçamentária remanescente da primeira etapa, ao processo de seleção de novos bolsistas.

§ 3º - É vedada a inscrição, para a segunda etapa do processo, de estudantes que tenham reprovação em mais de uma disciplina.

Artigo 4º - A publicação da lista de beneficiários que tiveram a bolsa renovada será publicada preferencialmente no dia 19 de janeiro de 2007.

Artigo 5º - Os cinco representantes dos estudantes bolsistas que integrarão a Comissão responsável pelo Programa serão escolhidos por sorteio, preferencialmente no dia 26 de janeiro de 2007.

Artigo 6º - A Comissão responsável pelo Programa se reunirá preferencialmente no dia 23 de fevereiro de 2007, para tratar da constituição da lista de espera do ano de 2007 e do ingresso de novos bolsistas.

Artigo 7º - A publicação da lista de suplentes e, caso haja, de novos bolsistas, será feita preferencialmente no dia 01 de março de 2007.

Artigo 8º - Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia, que:

I - Sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco:

a) pai; b) padrasto; c) mãe; d) madrastra; e) cônjuge; f) companheiro(a); g) filho(a); h) enteado(a); i) irmão(ã); j) avô(o)

II - Usufruam da renda mensal familiar.

§ 1º - Entende-se como renda mensal familiar o somatório de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor líquido dos salários, proventos, pensões, comissões, pró-labore, autônomo, pensões alimentícias, aposentadorias, benefícios sociais, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato, subtraído o valor das taxas de água e energia.

§ 2º - As despesas com empréstimos, dívidas, financiamentos e planos de saúde não entram na composição do valor líquido da renda mensal familiar.

Artigo 9º - A seleção dos estudantes inscritos no proc. sel. do Probsp considerará como critérios sócio-econômicos os dados fornecidos pelo formulário de inscrição para o Programa.

§ 1º - Serão beneficiados pelo Programa, observado o limite de bolsas disponíveis conforme dotação orçamentária existente para esse fim, os candidatos que forem selecionados pelos Representantes da Diretoria da Educação.

§ 2º - Caso mais de um membro do mesmo grupo familiar seja selecionado, a bolsa será concedida apenas para um candidato, de acordo com a seguinte ordem de critérios:

I - Maior número de filhos;

II - Maior tempo restante para término do curso;

III - Persistindo o empate, a bolsa ficará com o candidato cujo valor da mens. seja maior.

§ 3º - A constituição da lista de suplentes seguirá os mesmos critérios para a seleção dos bolsistas do Programa.

Artigo 10 - A bolsa de estudos será encerrada nos seguintes casos:

I - Inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo inicial do curso.

II - Não se inscrever no processo de renovação das bolsas dentro do prazo determinado pela Diretoria Municipal da Educação.

III - Conclusão do curso.

IV - Reprovação em mais de uma disciplina, a partir da data em que o estudante se tornou beneficiário do Programa.

V - Inidoneidade da doc. apresentada ou falsidade de informação prestada pelo bolsista.

VI - Substancial mudança de condição socioeconômica.

VII - Solicitação do bolsista.

VIII - Decisão ou ordem judicial.

IX - Trancamento de matrícula ou abandono do período letivo pelo estudante beneficiado.

X - O bolsista deixar de residir e de ter domicílio no município.

XI - Transferência de curso, habilitação, campus ou instituição de ensino superior.

XII - Falecimento do beneficiário.

Artigo 11 - A utilização da bolsa observará o prazo mínimo para conclusão do respectivo curso de graduação ou seqüencial de formação específica, descontado(s) o(s) ano(s) já cursado(s) pelo aluno antes dele se tornar beneficiário do Programa.

Artigo 12 - A Diretoria Municipal da Educação divulgará no local de costume as listas dos beneficiários.

Artigo 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto n.º 5236, de 29 de dezembro de 2005. Salto de Pirapora, 15 de dezembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

MUNICÍPIO: SALTO DE PIRAPORA

PERÍODO: 4º TRIMESTRE

EXERCÍCIO: 2006

Valores expressos em R\$

RECEITAS ARRECADADAS	Trimestre	Acumulado	DESPESAS DO ENSINO	Trimestre	Acumulado
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	213.857,41	1.938.735,04	12.365 - Educação Infantil	522.653,76	2.444.520,98
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	336.777,25	426.101,97	12.367 - Educação Especial	29.021,18	531.118,48
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	232.343,20	828.107,30	(=) Total da Despesa da Educação Infantil / Especial	551.674,94	2.975.639,46
Imposto de Renda Retido na Fonte	128.117,23	440.887,65	(-) Auxílios / Suvenções / Contribuições	9.780,23	22.781,00
Dívida Ativa de Impostos	278.922,73	967.798,08	(-) Recursos provenientes de Operações de Crédito	0,00	0,00
Atualização de Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00	(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	140,95	140,95
Multa/Juros provenientes de impostos	47.796,90	125.725,49	(=) APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL / ESPECIAL	541.753,76	2.952.717,51
Fundo de Participação dos Municípios	2.267.734,26	8.914.117,17	12.361 - Ensino Fundamental		
Imposto Territorial Rural	51.649,54	60.732,97	Despesas c/ Recursos não Vinculados	702.821,11	3.446.875,99
Desoneração de Exportações (LC-87/96)	55.373,01	221.492,04	Despesas c/ Recursos do FUNDEF	593.323,97	1.828.838,56
Demais Transferências da União	0,00	0,00	(-) Subtotal da Despesa do Ensino Fundamental	1.296.145,08	5.275.714,55
Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços	6.173.895,02	20.960.507,11	(+) Valor Retido ao Fundef	751.352,60	2.714.638,25
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor	97.952,73	1.018.802,75	(-) Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEF	0,00	0,00
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação	54.664,29	193.728,93	(=) Total da Despesa do Ensino Fundamental	2.047.497,68	7.990.352,80
ICMS de Exerc. Anteriores/Judiciais/Administr.	0,00	0,00	(-) Auxílios / Suvenções / Contribuições	361.080,76	935.021,84
Demais Transferências	0,00	0,00	(-) Recursos provenientes de Operações de Crédito	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	9.939.083,57	36.096.736,50	(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	4.567,56	7.733,53
Rendimentos de Aplicação Financeira:	0,00	7.827,93	(=) APLICAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	1.681.849,36	7.047.597,43
Convênios e Outros	265.644,29	934.389,16	TOTAL DOS RECURSOS APLICADOS NO ENSINO APLICACÃO NO ENSINO	2.223.603,12	10.000.314,94
Recursos recebidos do Fundef	531.397,39	1.828.838,56	Aplicação no Ensino Fundamental	22,37%	27,70%
Rendimentos de Aplicação Financeira do Fundef	8.828,12	29.925,58	Aplicação na Educação Infantil / Especial	16,92%	19,52%
Recursos de Operações de Crédito:	0,00	0,00	Aplicação nos Profissionais do Magistério - FUNDEF	5,45%	8,18%
TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS	805.869,80	2.800.981,23	REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART.69,§5º, LEI 9.394/96	79,49%	73,83%
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	10.744.953,37	38.897.717,73		1.202.020,91	4.480.708,47

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(Artigo 52, Incisos I e II, alíneas "a" e "b" da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA / INDIRETA / FUNDACIONAL -

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

6º BIMESTRE DE 2006

Valores expressos em R\$

RECEITAS	Previsão anual		6º BIMESTRE		Acumulado		
	Inicial	Atualizada	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	a realizar
Receitas Correntes (A)	38.643.000,00	38.643.000,00	6.858.499,07	9.009.239,31	38.649.000,00	45.008.653,70	-6.365.653,70
Tributárias	3.846.000,00	3.846.000,00	389.435,00	699.545,03	3.846.000,00	3.824.746,34	21.253,66
Impostos	3.560.000,00	3.560.000,00	351.400,00	683.167,67	3.560.000,00	3.633.831,96	-73.831,96
IPTU	2.200.000,00	2.200.000,00	103.890,00	117.047,88	2.200.000,00	1.938.735,04	261.264,96
ISSQN	790.000,00	790.000,00	137.100,00	178.635,86	790.000,00	828.107,30	-38.107,30
ITBI	170.000,00	170.000,00	17.380,00	291.956,91	170.000,00	426.101,97	-256.101,97
IRRF	400.000,00	400.000,00	93.030,00	95.527,02	400.000,00	440.887,65	-40.887,65
Taxas	181.000,00	181.000,00	26.465,00	15.866,65	181.000,00	167.123,68	13.876,32
Contribuição de Melhoria	105.000,00	105.000,00	11.570,00	510,71	105.000,00	23.790,70	81.209,30
Contribuições	1.357.000,00	1.357.000,00	336.000,00	1.138.790,43	1.357.000,00	3.798.587,70	-2.441.587,70
Patrimoniais	2.220.000,00	2.220.000,00	405.095,00	541.636,24	2.220.000,00	2.648.923,24	-428.923,24
Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços	372.000,00	372.000,00	88.541,00	97.095,35	372.000,00	432.375,91	-60.375,91
Transferências Correntes	33.481.000,00	33.481.000,00	6.079.494,07	7.045.110,73	33.481.000,00	37.353.133,93	-3.872.133,93
(-) Contas Redutoras (ICMS, FPM, IPI Exp)	(4.137.000,00)	(4.137.000,00)	(683.500,00)	(873.916,83)	(4.131.000,00)	(4.543.476,81)	-406.476,81
Outras Receitas Correntes	1.504.000,00	1.504.000,00	243.434,00	360.978,36	1.504.000,00	1.494.363,39	9.636,61
Receitas de Capital (B)	17.000,00	17.000,00	5.000,00	306.269,88	17.000,00	591.863,88	-574.863,88
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	17.000,00	17.000,00	5.000,00	0,00	17.000,00	19.094,00	-2.094,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	306.269,88	0,00	572.769,88	-572.769,88
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA TOTAL (A+B)	38.660.000,00	38.660.000,00	6.863.499,07	9.315.509,19	38.666.000,00	45.600.517,58	-6.940.517,58
DESPESAS	Dotação Anual		6º BIMESTRE		Acumulado		
Categoria Econômica/Natureza	Inicial	Atualizada	Empenhado	Liquidado	Empenhado	Liquidado	A empenhar
Despesas Correntes (C)	29.616.500,00	33.359.000,00	5.460.138,82	7.560.279,69	34.930.498,79	34.858.549,69	-1.571.498,79
Pessoal/Encargos Sociais	13.119.500,00	14.274.100,00	2.970.443,00	3.936.339,55	16.248.339,04	16.248.339,04	-1.974.239,04
Juros/Encargos da Dívida Interna	170.000,00	86.000,00	7.715,67	7.715,67	85.809,00	85.809,00	191,00
Juros/Encargos Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	16.327.000,00	18.998.900,00	2.481.980,15	3.616.224,47	18.596.350,75	18.524.401,65	402.549,25
Despesas de Capital (D)	6.086.000,00	5.834.000,00	351.486,28	637.163,94	5.785.293,37	5.031.112,08	48.706,63
Investimentos	5.256.000,00	5.116.000,00	320.257,42	605.935,08	5.067.758,74	4.313.577,45	48.241,26
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	830.000,00	718.000,00	31.228,86	31.228,86	717.534,63	717.534,63	465,37
Amortização do Refin. Dív. Mobil.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Amortizações	830.000,00	718.000,00	31.228,86	31.228,86	717.534,63	717.534,63	465,37
Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (E)	2.957.500,00	2.757.500,00					
DESPEZA TOTAL (C+D)	35.702.500,00	39.193.000,00	5.811.625,10	8.197.443,63	40.715.792,16	39.889.661,77	-1.522.792,16
SUPERÁVIT/DÉFICIT (A+B-C-D)	2.957.500,00	-533.000,00	3.503.884,09	1.118.065,56	4.884.725,42	5.710.855,81	

Salto de Pirapora está na TV Tem
Acesse o site www.tvtem.com/saltodepirapora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA

VISITE O NOSSO SITE:

www.saltodepirapora.sp.gov.br

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(Artigo 52, Inciso II, alínea "c" da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA / INDIRETA / FUNDACIONAL -

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

6º BIMESTRE DE 2006

Valores expressos em R\$

Cód. Função	Cód. Subf.	DESPESAS Funções/Subfunções	Dotação Anual		6º BIMESTRE		Acumulado		
			Inicial	Atualizada	Empenhado	Liquidado	Empenhado	Liquidado	a empenhar
1	0	LEGISLATIVO	1.541.000,00	1.041.000,00	139.290,69	141.216,56	745.742,20	745.742,20	295.257,80
1	31	Ação Legislativa	1.541.000,00	1.041.000,00	139.290,69	141.216,56	745.742,20	745.742,20	295.257,80
4	0	ADMINISTRAÇÃO	3.223.000,00	3.362.500,00	568.654,31	832.506,01	3.653.456,93	3.634.652,17	-290.956,93
4	122	Administração Geral	2.733.000,00	2.837.000,00	469.008,20	691.682,34	3.070.271,71	3.051.843,54	-233.271,71
4	123	Administração Financeira	490.000,00	525.500,00	99.646,11	140.823,67	583.185,22	582.808,63	-57.685,22
8	0	ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.226.000,00	1.407.724,24	173.697,42	297.201,90	1.420.916,24	1.420.331,24	-13.192,00
8	241	Assistência ao Idoso	60.000,00	54.000,00	9.000,00	9.000,00	54.000,00	54.000,00	0,00
8	243	Assist. à Criança e ao Adolescente	236.000,00	196.900,00	26.391,60	39.113,20	204.004,03	204.004,03	-7.104,03
8	244	Assistência Comunitária	930.000,00	1.156.824,24	138.305,82	249.088,70	1.162.912,21	1.162.327,21	-6.087,97
9	0	PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.725.000,00	2.806.000,00	624.051,99	652.553,01	2.801.480,52	2.801.480,52	4.519,48
9	272	Previdência do Regime Estatutário	2.725.000,00	2.806.000,00	624.051,99	652.553,01	2.801.480,52	2.801.480,52	4.519,48
10	0	SAÚDE	8.450.000,00	11.097.900,00	1.830.298,61	2.402.227,66	11.580.767,12	11.556.066,98	-482.867,12
10	301	Atenção Básica	7.035.000,00	9.440.550,00	1.554.810,25	2.009.929,02	9.770.924,78	9.746.484,92	-330.374,78
10	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.220.000,00	1.439.850,00	231.764,38	331.363,53	1.573.231,79	1.573.231,79	-133.381,79
10	304	Vigilância Sanitária	195.000,00	217.500,00	43.723,98	60.935,11	236.610,55	236.350,27	-19.110,55
11	0	TRABALHO	217.000,00	150.800,00	21.880,97	35.335,15	163.877,30	163.877,30	-13.077,30
11	331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	217.000,00	150.800,00	21.880,97	35.335,15	163.877,30	163.877,30	-13.077,30
12	0	EDUCAÇÃO	7.679.000,00	8.628.000,00	1.322.122,14	2.152.048,63	9.251.909,96	8.575.269,70	-623.909,96
12	361	Ensino Fundamental	4.190.000,00	4.970.800,00	955.511,20	1.292.098,70	5.313.718,25	4.852.666,32	-342.918,25
12	363	Ensino Profissional	121.000,00	18.000,00	450,00	450,00	13.097,50	13.097,50	4.902,50
12	364	Ensino Superior	400.000,00	458.500,00	47.105,72	66.944,46	476.774,34	476.574,34	-18.274,34
12	365	Educação Infantil	1.765.000,00	2.160.100,00	350.875,07	573.148,59	2.444.520,98	2.436.312,31	-284.420,98
12	367	Educação Especial	557.000,00	516.700,00	17.743,18	152.790,31	531.118,48	331.796,65	-14.418,48
12	306	Alimentação e Nutrição	646.000,00	503.900,00	-49.563,03	66.616,57	472.680,41	464.822,58	31.219,59
13	0	CULTURA	1.698.000,00	1.508.575,76	80.207,41	112.978,49	1.519.424,35	1.514.724,35	-10.848,59
13	392	Difusão Cultural	1.698.000,00	1.508.575,76	80.207,41	112.978,49	1.519.424,35	1.514.724,35	-10.848,59
15	0	URBANISMO	5.686.000,00	6.434.900,00	751.111,07	1.085.615,38	6.693.942,99	6.606.716,17	-259.042,99
15	451	Infra-Estrutura Urbana	1.530.000,00	2.087.900,00	43.320,45	79.170,62	2.086.604,85	2.000.499,85	1.295,15
15	452	Serviços Urbanos	4.156.000,00	4.347.000,00	707.790,62	1.006.444,76	4.607.338,14	4.606.216,32	-260.338,14
16	0	HABITAÇÃO	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16	482	Habitação Urbana	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	0	AGRICULTURA	152.000,00	126.000,00	15.262,43	25.150,25	135.667,45	135.667,45	-9.667,45
20	606	Extensão Rural	152.000,00	126.000,00	15.262,43	25.150,25	135.667,45	135.667,45	-9.667,45
26	0	TRANSPORTE	658.000,00	1.037.000,00	132.723,48	264.498,75	1.116.243,14	1.115.928,14	-79.243,14
26	782	Transporte Rodoviário	658.000,00	1.037.000,00	132.723,48	264.498,75	1.116.243,14	1.115.928,14	-79.243,14
27	0	DESPORTO E LAZER	1.100.000,00	566.100,00	75.929,05	119.614,92	613.921,03	600.762,62	-47.821,03
27	812	Desporto Comunitário	1.100.000,00	566.100,00	75.929,05	119.614,92	613.921,03	600.762,62	-47.821,03
28	0	ENCARGOS ESPECIAIS	1.297.500,00	1.026.500,00	76.395,53	76.496,92	1.018.442,93	1.018.442,93	8.057,07
28	843	Serviço da Dívida Interna	1.000.000,00	804.000,00	38.944,53	38.944,53	803.343,63	803.343,63	656,37
28	845	Transferências	297.500,00	222.500,00	37.451,00	37.552,39	215.099,30	215.099,30	7.400,70
		TOTAL	35.702.500,00	39.193.000,00	5.811.625,10	8.197.443,63	40.715.792,16	39.889.661,77	-1.522.792,16



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA

VISITE O NOSSO SITE:

www.saltodepirapora.sp.gov.br

Salto de Pirapora está na TV Tem. Acesse o site www.tvtem.com/saltodepirapora

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

(Artigo 2º, Inciso IV e 53, Inciso I da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL -

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA 6º BIMESTRE DE 2006

Valores expressos em R\$

RECEITAS CORRENTES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	MÊS DE REF. DEZEMBRO	TOTAL	Apuração Bimestre Anterior	Previsão atualizada Exercício
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.867.828,17	2.518.246,77	4.452.606,61	3.126.749,84	4.340.319,95	3.074.545,39	3.468.002,04	3.500.212,31	3.345.482,78	3.835.245,33	4.025.672,05	4.394.685,59	43.949.596,83	42.450.902,56
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	212.805,12	410.917,49	443.647,96	642.926,14	442.245,14	416.582,77	174.091,57	498.947,08	689.870,33	207.701,58	691.444,58	771.353,92	5.602.333,68	5.467.932,58	2.950.000,00
Autarquias													0,00	0,00	
Fundações Públicas	212.805,12	410.917,49	443.647,96	642.926,14	442.245,14	416.582,77	174.091,57	498.947,08	689.870,33	207.701,58	691.444,58	771.353,92	5.602.333,68	5.467.932,58	2.950.000,00
Empresas Estatais Dependentes													0,00	0,00	
Subtotal	4.080.633,29	2.929.164,26	4.896.254,57	3.769.675,98	4.782.565,09	3.491.128,16	3.642.093,61	3.999.159,39	4.035.353,11	4.042.946,91	4.717.116,63	5.166.039,51	49.552.130,51	47.918.835,14	42.780.000,00
(-) DEDUÇÕES															
Receitas Transf. Intrag. Adm. Dir/Ind.e Fund.														0,00	
Contrib. Serv. Reg.Própr.Previdência	6.501,50	89.282,14	83.089,50	164.110,27	87.810,29	90.423,58	6.719,58	90.390,28	175.830,61	7.088,52	173.281,49	188.862,61	1.163.360,37	1.124.147,82	1.347.000,00
Compensação Financ.entre Reg. Prev.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00
FUNDEF	162.900,24	106.876,39	147.270,02	132.410,07	176.538,45	156.097,56	138.618,26	150.377,24	146.532,84	176.350,93	188.297,77	166.748,69	1.828.838,56	1.746.301,13	1.400.000,00
Anulação de Restos a Pagar													0,00	0,00	
Outras													0,00	0,00	
Subtotal	169.401,74	196.158,53	230.359,52	296.520,34	264.348,74	226.521,14	145.337,94	240.767,52	322.183,45	183.409,45	361.579,26	355,611,30	2.992.198,93	2.870.448,95	2.997.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.911.231,55	2.733.005,73	4.665.895,05	3.473.155,64	4.518.216,35	3.264.607,02	3.496.755,67	3.758.391,87	3.713.169,66	3.859.537,46	4.355.537,37	4.810.428,21	46.559.931,58	45.048.386,19	39.783.000,00

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

(Artigo 53, Inciso V, da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL -

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA 6º BIMESTRE DE 2006

Valores expressos em R\$

PODER / ÓRGÃO / ENTIDADES	Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrições		Baixas				Montante a Pagar	Disponibilidade Financeira
		Processados	Não Processados	Cancelamentos		Pagamentos			
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre		
PODER LEGISLATIVO									
Câmara Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER EXECUTIVO	1.069.234,39	322.640,40	826.130,39	20.433,53	156.036,08	387,20	912.898,31	1.149.070,79	1.149.070,79
Prefeitura Municipal	1.062.101,08	319.315,59	822.940,39	20.433,53	155.437,66	387,20	906.363,42	1.142.555,98	1.142.555,98
Órgãos/Entidades	7.133,31	3.324,81	3.190,00	0,00	598,42	0,00	6.534,89	6.514,81	6.514,81
Fund Públ Prevf Func Publ Mun	7.133,31	3.324,81	3.190,00	0,00	598,42	0,00	6.534,89	6.514,81	6.514,81
TOTAL:	1.069.234,39	322.640,40	826.130,39	20.433,53	156.036,08	387,20	912.898,31	1.149.070,79	1.149.070,79

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

(Artigos 53, Inciso II e 50, Inciso IV da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL -MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
6º BIMESTRE DE 2006

Valores expressos em R\$

I - RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	Previsão Anual		Receitas Realizadas		Saldo a Realizar
	Inicial	Atualizada	No Bimestre	Até o Bimestre	
Contribuições Patronais	0,00	0,00	774.661,49	2.625.794,66	-2.625.794,66
Contribuições dos Servidores Ativos	1.090.000,00	1.090.000,00	359.531,85	1.154.725,00	-64.725,00
Contribuições dos Servidores Inativos	5.000,00	5.000,00	796,02	3.516,55	1.483,45
Contribuições dos Pensionistas	2.000,00	2.000,00	1.816,23	5.118,82	-3.118,82
Receitas Patrimoniais	1.601.000,00	1.601.000,00	325.992,91	1.813.018,70	-212.018,70
Compensações Previdenciárias	250.000,00	250.000,00	0,00	0,00	250.000,00
Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	2.000,00	2.000,00	0,00	359,95	1.640,05
Total	2.950.000,00	2.950.000,00	1.462.798,50	5.602.533,68	-2.652.533,68

II - DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	Dotação Anual		Empenhadas		Liquidadas		Saldo a Empenhar
	Inicial	Atualizada	No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	
Inativos	1.290.000,00	1.295.000,00	305.655,00	1.294.805,94	305.655,00	1.294.805,94	194,06
Pensionistas	359.000,00	419.000,00	100.056,24	418.612,47	100.056,24	418.612,47	387,53
Outros Benefícios	651.000,00	646.000,00	143.145,92	642.353,75	143.145,92	642.353,75	3.646,25
Outras Despesas	314.500,00	314.500,00	38.332,22	187.139,23	37.932,61	183.893,23	127.360,77
Total	2.614.500,00	2.674.500,00	587.189,38	2.542.911,39	586.789,77	2.539.665,39	131.588,61

III - RESULTADO	335.500,00	275.500,00	875.609,12	3.059.622,29	876.008,73	3.062.868,29	
------------------------	-------------------	-------------------	-------------------	---------------------	-------------------	---------------------	--

IV - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS	R\$		R\$	
Receitas	5.960.758,36		Despesas	2.901.078,15
Orçamentárias	2.976.739,02		Orçamentárias pagas	2.536.340,58
Extra-orçamentárias	2.984.019,34		Extra-orçamentárias	364.737,57
			Inscrição Restos a pagar*	
Saldo do exercício anterior	12.023.434,52		Saldo Atual	15.083.114,73
Caixa	0,00		Caixa	0,00
Bancos Conta Movimento	-4.712,82		Bancos Conta Movimento	615.812,79
Aplicações Financeiras	12.028.147,34		Aplicações Financeiras	14.467.301,94
Total Geral	17.984.192,88			17.984.192,88

COMPARATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

(Artigos 53, §1º, Inciso I, e 38, §1º, da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL -MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
6º BIMESTRE DE 2006

Valores expressos em R\$

PODER/ÓRGÃO/ENTIDADE	Operações de Crédito (exceto ARO)		Despesas de Capital Liquidadas (1)	Deduções das Despesas de Capital		Despesas de Capital Líquidas (1) - [(2)+(3)]	Operações de Crédito do Exercício (exceto ARO)
	Previsão Inicial	Previsão atualizada		Inciso I, § 3º, artigo 32, LRF (2)	Inciso II, § 3º, artigo 32, LRF (3)		
Prefeitura Municipal	0,00	0,00	5.015.942,18	0,00	0,00	5.015.942,18	0,00
Câmara Municipal	0,00	0,00	15.169,90	0,00	0,00	15.169,90	0,00
Fund.Publ.Prev.Func.Publ.Munc.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS	0,00	0,00	5.031.112,08	0,00	0,00	5.031.112,08	0,00

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO

(Artigo 53, Inciso III da LC. 101/00)

- ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL -

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

6º BIMESTRE DE 2006

RESULTADO PRIMÁRIO

Valores expressos em R\$

RECEITAS FISCAIS	Previsão Atualizada			Realização		Período Exercício
	Anual	Do Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	Anterior
Receitas Correntes	38.643.000,00	6.858.499,07	38.649.000,00	9.009.239,31	45.008.653,70	39.912.550,09
Receitas de Capital	17.000,00	5.000,00	17.000,00	306.269,88	591.863,88	108.559,40
Subtotal:	38.660.000,00	6.863.499,07	38.666.000,00	9.315.509,19	45.600.517,58	40.021.109,49
(-) Deduções						
Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendas de aplicações Financeiras	2.160.000,00	360.000,00	2.160.000,00	541.520,20	2.630.031,88	2.348.519,56
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de alienações de ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal	2.160.000,00	360.000,00	2.160.000,00	541.520,20	2.630.031,88	2.348.519,56
I - RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS	36.500.000,00	6.503.499,07	36.506.000,00	8.773.988,99	42.970.485,70	37.672.589,93
DESPESAS FISCAIS	Dotação Atualizada			Despesas Liquidadas		Período Exerc.
	Anual	Do Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	Ant.
Despesas Correntes	33.359.000,00	5.559.833,33	33.359.000,00	7.560.279,69	34.858.549,69	31.330.433,17
(-) Juros e Encargos da Dívida	86.000,00	14.333,33	86.000,00	7.715,67	85.809,00	128.666,66
Subtotal	33.273.000,00	5.545.500,00	33.273.000,00	7.552.564,02	34.772.740,69	31.201.766,51
Despesas de Capital	5.834.000,00	972.333,33	5.834.000,00	637.163,94	5.031.112,08	2.873.111,06
(-) Deduções	718.000,00	119.666,67	718.000,00	31.228,86	717.534,63	698.896,15
Amortização de Dívida	718.000,00	119.666,67	718.000,00	31.228,86	717.534,63	698.896,15
Concessão de Empréstimos						
Aquisição de Título de Capital já Integralizado						
Subtotal	5.116.000,00	852.666,67	5.116.000,00	605.935,08	4.313.577,45	2.174.214,91
II - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.757.500,00					
III - DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS	38.389.000,00	6.398.166,67	38.389.000,00	8.158.499,10	39.086.318,14	33.375.981,42
IV - RESULTADO PRIMÁRIO (I - III+II)	868.500,00	105.332,40	-1.883.000,00	615.489,89	3.884.167,56	4.296.608,51

RESULTADO NOMINAL	SALDO			RESULTADO NOMINAL	
	Em 31/12 Exerc. Anterior (A)	Bimestre Anterior (B)	Bimestre Atual (C)	No Bimestre (C-B)	Janeiro até o Bimestre (C-A)
I. Dívida Consolidada	5.416.119,95	5.032.317,69	5.100.552,76		
II. Deduções: (*)	16.470.124,49	21.605.621,95	22.025.272,47		
Ativo Disponível	16.719.689,69	21.606.309,15	22.025.572,47		
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00		
(-) Restos a Pagar Processados	249.565,20	687,20	300,00		
III. Dívida Consolidada Líquida (I-II)	0,00	0,00	0,00		
IV. Receita de Privatizações	0,00	0,00	0,00		
V. Passivos Reconhecidos	0,00	0,00	0,00		
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
3º QUADRIMESTRE DE 2006

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

I - COMPARATIVOS:

Valores expressos em R\$

	EXERCÍCIO ANTERIOR		3º QUADRIMESTRE	
	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	41.451.036,39		46.559.931,58	
Despesas Totais com Pessoal	583.924,73	1,41	629.288,51	1,35
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22)			2.653.916,10	5,70
Limite Legal (art. 20)	2.487.062,18	6,00	2.793.595,89	6,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS DO REGIME DE PREVIDENCIA PRÓPRIA

(Artigo 53, §1º, Inciso II da LC 101/00)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

FUNDO/ENTIDADE:

ANO DE 2006

Valores expressos em R\$

ANO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO
2007	3.738.727,66	2.570.794,32	1.167.933,34
2008	3.909.924,77	2.668.225,42	1.241.699,35
2009	4.175.980,61	2.804.437,69	1.371.542,92
2010	4.430.039,41	2.933.536,72	1.496.502,69
2011	4.474.339,80	3.025.840,28	1.448.499,52
2012	4.519.083,20	3.171.422,40	1.347.660,80
2013	4.564.274,03	3.400.134,02	1.164.140,01
2014	4.609.916,77	3.610.271,87	999.644,90
2015	4.656.015,94	4.115.857,50	540.158,44
2016	4.702.576,10	4.466.393,29	236.182,81
2017	4.749.601,86	4.770.247,08	-20.645,22
2018	4.797.097,88	5.050.297,35	-253.199,47
2019	4.845.068,86	5.307.270,91	-462.202,05
2020	4.893.519,55	5.633.315,58	-739.796,03
2021	4.942.454,74	6.046.280,32	-1.103.825,58
2022	4.991.879,29	6.500.661,46	-1.508.782,17
2023	5.041.798,08	6.936.331,68	-1.894.533,60
2024	5.092.216,06	7.323.628,48	-2.231.412,42
2025	5.143.138,22	7.692.837,54	-2.549.699,32
2026	5.194.569,60	7.850.099,81	-2.655.530,21
2027	5.246.515,30	8.140.634,86	-2.894.119,56
2028	5.298.980,45	8.339.437,10	-3.040.456,65
2029	5.351.970,26	8.362.875,13	-3.010.904,87
2030	5.405.489,96	8.386.713,79	-2.981.223,83
2031	5.459.544,86	8.410.954,54	-2.951.409,68
2032	5.514.140,31	8.435.560,88	-2.921.420,57
2033	5.569.281,71	8.460.496,34	-2.891.214,63
2034	5.624.974,53	8.485.762,43	-2.860.787,90
2035	5.681.224,27	8.511.322,70	-2.830.098,43
2036	5.738.036,52	8.537.159,71	-2.799.123,19
2037	5.795.416,88	8.563.274,99	-2.767.858,11
2038	5.853.371,05	8.589.632,17	-2.736.261,12
2039	5.911.904,76	8.616.232,81	-2.704.328,05
2040	5.971.023,81	8.643.059,53	-2.672.035,72
2041	6.030.734,05	8.670.094,99	-2.639.360,94

PREFEITURA MUNICIPAL INFORMA

A toda população: antes de adquirir um imóvel (casa, terreno, chá-cara, etc.) ou efetuar desmembramentos, verificar no Setor de Planejamento se a propriedade encontra-se em situação regular.

DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL E APLICAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Artigo 53, §1º, Inciso III, da LC 101/00)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL

MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

ANO DE 2006

I - VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Valores expressos em R\$

1. Resultado da Execução do Orçamento	ACRÉSCIMOS	REDUÇÕES
Superávit	4.884.725,42	
Déficit		0,00
2. Ativo Permanente	12.317.734,93	8.368.133,53
Bens Móveis	1.197.599,82	20.624,80
Bens Imóveis	2.943.264,96	
Obras e Instalações		
Títulos e Valores	12.668,78	
Dívida Ativa	949.676,93	1.170.064,66
Outros Créditos	7.214.524,44	7.177.444,07
3. Passivo Permanente	85.809,00	717.534,63
Empréstimos	85.809,00	717.534,63
Outras Dívidas (Previdência Própria, INSS, FGTS)		
4. TOTAIS	17.116.651,35	7.650.598,90
5. RESULTADO PATRIMONIAL	VARIAÇÃO POSITIVA =	9.466.052,45

II - APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PODERES/ÓRGÃO:	Saldo do Exercício Anterior (1)	Receita Realizada (2)	Aplicação dos Recursos			Saldo a aplicar (1)+(2)-(3)	Saldo C/C vinculada à aplicação
			Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga (3)		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	0,00	25.849,69	25.849,69	25.849,69	25.849,69	0,00	0,00
Câmara Municipal		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Prefeitura Municipal		25.849,69	25.849,69	25.849,69	25.849,69	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fund. Publ. Prev. Func. Publ. Munic.		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	0,00	25.849,69	25.849,69	25.849,69	25.849,69	0,00	0,00

Detalhar a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos para cada Órgão de cada Poder:

Venda de veículo oficial e sucatas. Compra de novo veículo oficial (parte do pagamento)

DECRETO Nº 5320/2006

De 08 de dezembro de 2006.

"DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO MÍNIMA PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO que a Lei Municipal Complementar nº 018/2003, de 20 de novembro de 2003 que criou os cargos de Professor de Educação Básica II, não estabeleceu a carga mínima de horas - aulas,

D E C R E T A

Artigo 1º) Fica estabelecida a jornada mínima para o cargo de Professor de Educação Básica II da seguinte forma:

Professor de Educação Básica II de Língua Portuguesa	15 horas - aulas
Professor de Educação Básica II de Matemática	15 horas - aulas
Professor de Educação Básica II de História	15 horas - aulas
Professor de Educação Básica II de Geografia	15 horas - aulas
Professor de Educação Básica II de Ciências	15 horas - aulas
Professor de Educação Básica II de Educação Artística	15 horas - aulas
Professor de Educação Básica II de Inglês	15 horas - aulas
Professor de Educação Básica II de Educação Física	15 horas - aulas

Artigo 2º) O profissional que optar pela carga mínima de horas aulas, terá sua remuneração calculada sobre essa jornada de trabalho.

Artigo 3º) Este Decreto entrará em na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007.

Salto de Pirapora, 08 de dezembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

DECRETO Nº 5325/2006

De 26 de dezembro de 2006.

"Fixa o índice de correção anual dos tributos municipais, e dá outras providências".

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora-SP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei Complementar nº 018/2005 de 14 de Outubro de 2005,

D E C R E T A

Artigo-1º - Fixa, a partir de 1º de janeiro de 2007, o índice de correção dos tributos municipais em 3,02% (três vírgula dois por cento), que corresponde a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do período de dezembro de 2005 a novembro de 2006.

Artigo 2º - Com a aplicação do Índice de Correção, o valor da UFM, para o exercício de 2007, será equivalente a R\$ 1,7513.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 26 de dezembro de 2006.

JOEL DAVID HADDAD
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume na mesma data.
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO
Secretária Geral de Gabinete Substituta

Encerrados os Jogos de Verão 2007

Agora, a Divisão Municipal de Esportes concentra-se na Primeira Divisão do Campeonato Varzeano

A Divisão Municipal de Esportes (DME) realizou, ontem, o encerramento dos Jogos de Verão 2007. As finais, que aconteceram desde o dia 25, com sucesso, apresentaram os seguintes resultados:

Modalidade Futsal: categoria feminino - campeão, Belarmino; vice-campeão, Itingirls. Categoria Mirim - campeão, Kantareira; vice-campeão, Bar do Orlandão/Piratinhas. Categoria Infantil - campeão, Tetracampeões; vice-campeão, Kantareira. Categoria Infanto - campeão, Kantareira; vice-campeão, Escola Pedala Robinho. Categoria Juvenil - campeão, Itinga; vice-campeão, Kantareira. Categoria Veteranos - campeão, Grêmio; vice-campeão, Remember. Categoria Principal - campeão, Adimax; vice-campeão, Alô Pizza.

Varzeano 2007

Encerrados os Jogos de Verão 2007, as atenções da Divisão Municipal de Esportes (DME) e da comunidade esportiva de Salto de Pirapora estão voltadas para a Primeira Divisão do Campeonato Municipal de Futebol, o Varzeano 2007.

A competição está prevista para começar dia 4 de março, com as seguintes equipes:

Belarmino, Vitória, Santa Bárbara, Teixeira, Ponte Preta, Adimax, América, Cachoeira, Jucurupava/Santa Zilda e Botafogo.

Este ano, a DME decidiu antecipar o início do Campeonato Varzeano já para o primeiro trimestre para que o calendário esportivo do órgão coincida com o da maioria das cidades da região, além dos Jogos Regionais e outros.

Assim, o Torneio Intermunicipal de Futebol, por exemplo, que anualmente é sediado em Salto de Pirapora, deve ser realizado em agosto.



A Adimax, campeã na categoria principal



Entre os veteranos, o campeão foi o Grêmio



Na categoria juvenil, o campeão foi o Itinga



No feminino, o primeiro lugar ficou com a Belarmino



O campeão Kantareira, na categoria mirim



No infantil, o campeão foi o time Tetracampeões

Torneio TV Tem de Natação

Salto de Pirapora deve participar do Torneio TV Tem de Natação, previsto para acontecer de 4 a 11 de fevereiro.

Nossa cidade mantém uma equipe masculina e feminina e participa da competição por intermédio da Divisão Municipal de Esportes (DME).

Audiência Pública de Saúde

A Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora convida a população para **Audiência Pública de Saúde**, a ser realizada no dia **31 de janeiro de 2007**, às **15 horas**, na **Câmara Municipal**.